



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

YASSER ROCHA CARDOSO CHEQUER

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Salvador

2014

YASSER ROCHA CARDOSO CHEQUER

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Daniel Nicory

Salvador

2014

TERMO DE APROVAÇÃO

YASSER ROCHA CARDOSO CHEQUER

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/2014

AGRADECIMENTOS

Meus sinceros agradecimentos para todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para que a realização deste presente trabalho se tornasse possível, mesmo com todos os percalços apresentados nesta intensa tarefa.

Agradeço ao meu orientador, o professor Daniel Nicory, que se fez sempre presente quando necessitei de orientação e auxílio durante toda esta trajetória de pesquisa.

A minha família, principalmente a minha irmã Mayra por toda a paciência nos momentos finais deste trabalho.

Aos meus amigos Camila e Daniel por toda ajuda e companheirismo através desta longa e exaustiva jornada.

"Com grandes poderes vêm grandes responsabilidades."

Benjamin Parker (Stan Lee)

(trecho de "*Amazing Fantasy*, volume 15ª")

RESUMO

O Tribunal do Júri é um instituto de importante valia para o poder judiciário, não apenas por suas características democráticas, mas também por ser o responsável por julgar os crimes contra a vida.

A mídia é um expoente de grande relevância para a sociedade por ser um órgão capaz de transmitir informação para milhões de pessoas simultaneamente, contudo, deve agir de forma responsável, pois ao passar a notícia, aqueles que a recebem a compreendem como verdadeira.

Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo analisar a possível influência dos meios de comunicação para com as decisões dos julgamentos realizados pelo júri popular, através de uma abordagem histórica do júri, sua aplicação em outros países, como esse funciona no Brasil, seus procedimentos, os princípios que o norteiam, além de uma análise do papel da mídia e da lei de imprensa. Objetivando por fim, uma análise dessa influência através da exposição de alguns casos concretos.

Palavras-chave: Tribunal do Júri, Mídia, Influência.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 TRIBUNAL DO JÚRI.....	10
2.1. HISTÓRICO	10
2.1.1 Grécia.....	10
2.1.2 Roma.....	12
2.1.3 Demais Povos	13
2.1.4 Inglaterra	14
2.1.5 Brasil.....	15
2.2 DIREITO COMPARADO	20
2.2.1 Inglaterra	20
2.2.2 Portugal	23
2.2.3 Estados Unidos.....	24
3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO INSTITUTO DO JÚRI.....	27
3.1 PLENITUDE DA DEFESA.....	27
3.2 SIGILO DAS VOTAÇÕES	29
3.3 SOBERANIA DOS VEREDICTOS	31
3.4 COMPETÊNCIA MÍNIMA PARA O JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA	32
3.4.1 Homicídio Doloso	34
3.4.1.1 Simple.....	35
3.4.1.2 Privilegiado	36
3.4.1.3 Qualificado.....	37
3.4.2 Induzimento, auxílio ou instigação ao suicídio.....	38
3.4.3 Infanticídio.....	40
3.4.4 Aborto	42
3.4.4.1 Auto aborto e consentimento para aborto.....	42
3.4.4.2 Aborto provocado com o consentimento da gestante.....	43
3.4.4.3 Aborto provocado sem o consentimento da gestante.....	44
4 ORGANIZAÇÃO E PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL	46
4.1 COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI	46
4.2 RITO PROCESSUAL	48

4.2.1 <i>Judicium Accusationis</i>	48
4.2.2 <i>Judicium Causae</i>	53
4.2.2.1 Instrução em Plenário.....	58
4.2.2.2 Debates Oraís.....	61
4.2.2.3 Julgamento	62
5 A MÍDIA E O JÚRI	64
5.1 O TERMO MÍDIA	64
5.2 O PAPEL DA MÍDIA	65
5.2.1 Opinião Pública	67
5.3 A LEI DE IMPRENSA.....	70
5.3.1 A Responsabilidade civil dos órgãos da mídia	73
5.4 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA.....	75
5.4.1 A Influência da Mídia no Júri Popular	76
5.4.1 Casos Polêmicos	78
5.4.1.1 Caso Escola Base	78
5.4.1.2 Caso Nardoni.....	81
5.4.1.3 Caso Médica Kátia Vargas	83
5.4.1.4 Conclusões sobre os casos.....	85
6 CONCLUSÃO	87
REFERÊNCIAS	89

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui como tema-problema a análise da influência que os meios de comunicação (mídia) podem ter em julgamentos decididos por júri popular, visando discorrer sobre os aspectos do Tribunal do Júri e a participação da mídia nesse processo.

O júri popular é o retrato da sociedade no tempo, um julgamento em que o próprio cidadão decide o destino de seus iguais julgando-os pelos delitos cometidos. Delitos esses, que passaram por atualizações desde a instituição do primeiro formato de Júri, antes mesmo da independência, até a Constituição vigente.

A constituição em seu Art. 5º, inciso XXXVIII, indica que tem-se assegurado quatro princípios: “a plenitude da defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência dos crimes dolosos contra a vida”. Esses devem ser plenamente respeitados para se obter um resultado juridicamente aceitável.

Os meios de comunicação tradicionais (jornal, televisão e rádio) ao longo do século XX atingiram um patamar de cobertura imenso, e por serem os transmissores de informação, tal alcance foi de extrema importância para o desenvolvimento da nação e também para o desenvolvimento da própria mídia.

Aquele que possui a informação possui o poder. Em relação à mídia, essa máxima não é apenas verdadeira como pode ser atualizada: aquele que transmite a informação tem o poder; E o mesmo deve ser utilizado com responsabilidade.

O poder da informação traz consigo o poder da influência. Um dos mais importantes princípios da mídia é aquele que aponta a necessidade de uma informação objetiva, imparcial.

As discussões que pretendem ser levantadas aqui refletem a possibilidade de a mídia utilizar sua influência, direta ou indiretamente, de forma que coloque em risco o devido processo legal, tendo como principal objetivo analisar as consequências dessa influência nos atores do processo penal, representado aqui pelos jurados.

Em prol do desenvolvimento do tema problema, o presente trabalho será dividido em quatro capítulos, além da introdução e da conclusão.

No primeiro capítulo deste trabalho será feita uma breve análise histórica acerca do surgimento do Instituto do Júri em diversos países ao redor do globo, em seguida feita uma apreciação sobre a aplicação desse instituto nos dias de hoje, demonstrando em que países ele possui maior força e onde está em maior desuso, além de apontar as diferenças de estruturação existentes entre tais países em relação à aplicação do instituto do júri.

No segundo capítulo serão abordados os princípios constitucionais que devem ser respeitados para um correto julgamento por júri popular. Será realizada uma abordagem individual de cada princípio, apontando seu conceito e sua relevância para o instituto. No mesmo capítulo, em um de seus sub tópicos, serão apontados e conceituados os delitos que devem ser julgados pelo júri popular.

No terceiro capítulo será construída de forma cronológica como é formado um julgamento por júri, explanando detalhadamente cada etapa: o início em sua fase investigativa, passando pela pronúncia, instrução em plenário, debates orais e por fim a decisão dos jurados. Será ainda analisado como ocorrerá a formação do júri, seus requisitos mínimos e seus impedimentos.

Por fim, no último capítulo será apresentada a mídia, um breve histórico e evolução dessa, além do seu importante papel para a sociedade. Em seguida, feita uma análise da participação da lei de imprensa ao longo da história do Brasil.

No mesmo capítulo será abordada a influência que a mídia exerce no cidadão e conseqüentemente no Tribunal do Júri, e finalmente, serão analisados três casos em que a participação da mídia foi, e em um deles continua sendo, altamente prejudicial para o processo, seja na fase investigativa ou processual.

Importante salientar que o tribunal popular foi instituído como uma garantia do cidadão de ser julgado por seus iguais por delitos que possuem caráter mais pessoais. No entanto, tal garantia, na prática, pode não cumprir o seu papel de proteção da liberdade do réu, se o julgamento deixar de ser feito por seus iguais e passar a ser influenciado por um órgão muito mais forte, a mídia.

Por conseguinte, objetiva este trabalho apresentar as conseqüências e causas que a transmissão de uma informação incompleta ou editada pelos meios de comunicação podem causar no decorrer de um processo judicial.

2 TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri é um dos institutos mais antigos existentes no mundo jurídico, podendo ser encontrado em diversos países ao redor do globo. No entanto eles se desenvolveram de forma distinta, alguns em decorrência de suas culturas, outros através de influências externas. Este capítulo tem como objetivo traçar um panorama histórico sobre o tribunal do júri no mundo e no Brasil, além de se fazer uma análise sobre a sua aplicação e efetividade em países estrangeiros nos dias atuais.

2.1. HISTÓRICO

O conceito que tem-se hoje de Tribunal do Júri é mais fortemente pautado naquele definido em 1215 na Magna Carta Inglesa. Entretanto, é de importante valia explanar sobre institutos datados de um período muito anterior a Carta Magna, sendo apontados desde 2501 A. C.(antes de Cristo¹), que mesmo sem possuírem essa nomenclatura, tinham como pilar as mesmas intenções que o Tribunal do Júri: um julgamento justo decido por iguais.

2.1.1 Grécia

Na Grécia Antiga, no período entre os anos de 2.501 e 201 A.C., algo muito similar ao Tribunal do Júri fazia parte do sistema de justiça, nessa época sua principal Cidade-Estado vivia um momento de fortalecimento do sentimento tanto republicano quanto democrático. Por esse motivo encontrava-se em Atenas quatro jurisdições criminais: A Assembleia do Povo, o Areópago (o mais antigo e Superior Tribunal

¹ ROCHA, Rafael Pinheiro. **Da Atecnia do Procedimento e dos Julgamentos do Tribunal do Juri**. Disponível em: <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1238/Monografia_Rafael%20Pinheiro%20Rocha.pdf?sequence=1>. Acesso em: 23 mar. 2014, p.12.

existente na época), o Tribunal dos Efetas, e por fim, o Tribunal dos Heliastas, também chamado de Heliéia².

A Heliéia era o mais importante colégio de Atenas, composto por quinhentos membros sorteados entre os cidadãos, que deveriam possuir no mínimo trinta anos além de conduta ilibada e que não poderiam ser devedores do Erário³. As reuniões ocorriam em praça pública, sendo presididas pelo archote⁴.

A Heliéia não se igualava completamente ao arquétipo de júri, no entanto em diversos aspectos era muito similar, principalmente no que diz respeito à oralidade e à participação pública, além da necessidade da soberania de seus veredictos e da importância que possuíam os debates orais, que serviu de influência para que naquele período florescesse a arte da arguição e da oratória. De principais diferenças tinha-se a publicidade dos votos, a figura de um julgador presidente, o archote, e a possibilidade de existirem rejeições motivadas ou peremptórias⁵.

Porém é importante ressaltar que além da Heliéia outro tribunal também possuía aspectos muito similares ao júri, o Areópago. Diferente da primeira, ele era formado por magistrados vitalícios, que eram selecionados entre os homens mais sábios, tendo como competência a análise apenas dos delitos de sangue, enquanto a Heliéia tratava também dos demais crimes. Outra diferença entre os dois era o fato de que enquanto os integrantes do Areópago eram guiados pela prudência de um senso comum jurídico, na Heliéia os cidadãos julgavam após ouvir a defesa do réu e se baseavam segundo sua convicção íntima⁶.

² ROCHA, Rafael Pinheiro. **Da Atecnia do Procedimento e dos Julgamentos do Tribunal do Juri**. Disponível em: <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1238/Monografia_Rafael%20Pinheiro%20Rocha.pdf?sequence=1>. Acesso em: 23 mar. 2014, p.12.

³ As finanças do Estado.

⁴ PESSOA, Matheus Cunha. **Tribunal do Júri**. Disponível em: <www.internationali.com.br/arquivos/Guias%20de%20estudo%20do%20MIB/Tribunal%20do%20Juri.doc>. Acesso em: 10 fev. 2014, p.2.

⁵ ROCHA, Rafael Pinheiro. *Op.cit*, 2014, p.13.

⁶ PESSOA, Matheus Cunha. *Op. cit*, 2014, p.2.

2.1.2 Roma

Já por volta do ano 155 A.C., tem-se conhecimento que em Roma, durante a República, um sistema similar ao júri, conhecido por *quoestiones*⁷, atuou sob a forma de cortes ou juízes em comissão. Tais juízes inicialmente tinham caráter temporário, mas em momento posterior foram transformados em definitivos, passando a serem chamados de *questiones perpetuae*.

Tal sistema era composto por um *pretor*, também conhecido como *quoestior*, e de indivíduos que faziam o papel de jurados, chamados de *judices jurati*⁸.

O *pretor* tinha como função examinar as acusações, analisar se essas entravam na competência dos “tribunais”, negar ou conceder a acusação para determinados casos, além de escolher os juízes, formar o tribunal, presidir os debates, apurar os votos e pronunciar os julgamentos; Tais funções foram sendo alteradas ao longo do tempo.

Já os *judices jurati*, os jurados, eram inicialmente simples cidadãos, e com o tempo passaram a ser escolhidos dentre indivíduos que atingiam determinados requisitos, tanto que eram sorteados pelo pretor a partir de uma lista geral já existente⁹.

A composição dos tribunais era feita por sorteio, onde todos os nomes da lista geral eram colocados em uma urna, tendo o acusador e acusado o direito de recusar os jurados, quantas vezes quisessem, sem nenhuma explicação, sendo necessário as vezes haver outro sorteio caso não se formasse o número necessário¹⁰ para compor o tribunal. Com o fim da República e surgimento do Império, o júri passou a desaparecer ao poucos de Roma.

⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.35.

⁸ ROCHA, Rafael Pinheiro. **Da Atecnia do Procedimento e dos Julgamentos do Tribunal do Juri**. Disponível em: <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1238/Monografia_Rafael%20Pinheiro%20Rocha.pdf?sequence=1>. Acesso em: 23 mar. 2014, p.13.

⁹ *Ibidem*, p.14.

¹⁰ *Ibidem*, *Loc.cit.*

2.1.3 Demais Povos

Aponta-se também tribunais semelhantes aos do júri na Palestina, onde em vilas que possuíssem população superior a 120 famílias, eram instaurados conselhos, os chamados Tribunais dos Vinte e Três, em que as cortes julgavam processos criminais relacionados a crimes puníveis com a pena de morte. Eram compostos por 23 membros da comunidade, dentre os quais eram escolhidos os padres, levitas e principais chefes de famílias de Israel¹¹.

Também pelo povo germânico foi adotado um sistema semelhante ao júri, que era feito por um julgamento popular que ocorria nos tribunais de Wehmicos, os quais existiram na Westphalia nos séculos XIV e XV. Esses tribunais eram secretos, tendo como juízes homens livres que exerciam grande influência e “dominavam todas as classes com poderes ilimitados”. Eram ao todo cem indivíduos comandados por um Príncipe, designado para administrar a justiça¹².

Na França no século XVIII, em decorrência da Revolução Francesa, o júri popular passou a ser instaurado em substituição aos julgamentos arbitrários que lá ocorriam. O objetivo era substituir um poder judiciário predominantemente formado por magistrados vinculados a monarquia, por um poder constituído de integrantes do povo, envoltos por ideais republicanos¹³. Pelo Poder Judiciário não ser independente dos demais, o Tribunal do Júri aparentava ser mais justo e imparcial, por não ser composto por magistrados vinculados ao interesse do soberano.

¹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.45.

¹² PESSOA, Matheus Cunha. **Tribunal do Júri**. Disponível em: <www.internationali.com.br/arquivos/Guias%20de%20estudo%20do%20MIB/Tribunal%20do%20Juri.doc>. Acesso em: 10 fev. 2014, p.2.

¹³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Op.cit*, 2013, p.46.

2.1.4 Inglaterra

Na Inglaterra, diferente do que se imagina, o primeiro contato com o sistema do júri ocorreu ainda antes da Magna Carta, no ano de 1066, graças ao conquistador normando Guilherme¹⁴.

Após vencer a batalha de Hastings, Guilherme se impôs como rei da Inglaterra e a unificou à Normandia, formando um só reino com um forte poder centralizado¹⁵.

Porém, quem introduziu o uso do julgamento pelo júri na Inglaterra foi Henrique II, sucessor de Guilherme, que editou as chamadas Constituições de Clarendon, uma série de dispositivos legais que estabeleciam regras de processo e jurisdição com o objetivo de proteger a coroa. Em uma dessas leis afirma o parágrafo 6º:

... e se deve haver aqueles que são considerados culpados, mas que ninguém se atreve a acusar, o xerife, a pedido do Bispo, deve convocar doze homens corretos do bairro ou da Vila, para jurar perante o bispo que eles vão mostrar a verdade de acordo com sua consciência¹⁶.

Até o ano de 1215 existia o *jury of presentment*, o qual não tinha a função de julgar a causa, e sim de indicar o réu ao *Sheriff*, aquele que representava o Rei no condado. Depois, eram feitos os “juízos de Deus”, encarregados de submeter o acusado a diversos tipos de provações até que uma providência divina esclarecesse se ele era inocente ou culpado¹⁷.

Porém, no ano de 1215, o 4º Concílio de Latrão, realizado pela Igreja Romana, aboliu tais métodos místicos e divinos, que foram substituídos por um tipo de júri, tendo como consequência o afastamento dos sacerdotes da composição do tribunal popular. No entanto, nos casos criminais, os julgamentos de batalha persistiam¹⁸.

Inicialmente, o júri de acusação somente decidia se havia ou não um crime sido cometido, não proferindo a culpa ou inocência do suspeito. Com o passar do tempo,

¹⁴ ROCHA, Rafael Pinheiro. **Da Atecnia do Procedimento e dos Julgamentos do Tribunal do Júri**. Disponível em: <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1238/Monografia_Rafael%20Pinheiro%20Rocha.pdf?sequence=1>. Acesso em: 23 mar. 2014, p.14.

¹⁵ AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do Júri e Soberania Popular**. Disponível em: <btdt.ufrn.br/tde_arquivos/27/TDE-2008-03-26T025036Z-1136/Publico/AndreMLA.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2014, p.6.

¹⁶ ARRUDA, José Acácio. **Breve História Do Júri Criminal Inglês**. Disponível em: <<http://www.confriadojuri.com.br/artigos/inglaterra.pdf>>. Acesso em: 12 fev. 2014, p.12.

¹⁷ ROCHA, Rafael Pinheiro. *Op.cit.*, 2014, p.13.

¹⁸ AZEVEDO, André Mauro Lacerda. *Op.cit.*, 2014, p.19.

mudanças foram ocorrendo até ser criado um tribunal que julgava a culpabilidade do réu.

A Inglaterra foi o primeiro país onde ocorreu a ampliação de maneira diferenciada do júri no que diz respeito a sua composição e competência, baseada em várias alterações e evoluções verificadas com o passar do tempo. Inicialmente existiam dois grandes tribunais: O *Grand Jury* e o *Petit Jury*. O primeiro determinava se o réu iria ou não ser levado a julgamento e o segundo determinava o ajuizamento da causa¹⁹.

A Magna Carta Inglesa possui um item de nº48 que afirma: “ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país”. Esse item indica o quão está clara a intenção de evitar interferências estatais nas decisões judiciais inglesas.

2.1.5 Brasil

No Brasil, diferente do que se pode imaginar, a instalação do instituto do Tribunal do Júri ocorreu antes mesmo do que em Portugal, de quem na época era colônia. Tal fato ocorreu devido ao momento histórico: às margens de sua independência, o Brasil passou a editar leis contrárias às ideias portuguesas, ou apenas dissonantes ao ordenamento jurídico da Pátria Colonizadora. Sendo criado então, no sistema jurídico brasileiro, no dia 18 de junho de 1822, por decreto do Príncipe Regente, o instituto do Tribunal do Júri. Tal tribunal era composto por 24 cidadãos, considerados bons, honrados, inteligentes e patriotas, e que tinham como dever julgar os delitos referentes ao abuso da liberdade de imprensa, tendo suas decisões passíveis de revisão pelo Príncipe Regente²⁰.

Após a independência, a Constituição Imperial de 1824 definiu o júri como um dos ramos do Poder Judiciário, estabelecendo em seus respectivos artigos 151 e 152 que: “Art.151: O Poder Judicial é independente, e será composto de juízes e jurados,

¹⁹ ROCHA, Rafael Pinheiro. **Da Atecnia do Procedimento e dos Julgamentos do Tribunal do Juri**. Disponível em: <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1238/Monografia_Rafael%20Pinheiro%20Rocha.pdf?sequence=1>. Acesso em: 23 mar. 2014>, p.15.

²⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.46.

os quais terão lugar assim no cível, como no crime nos casos, e pelo modo, que os Códigos determinarem” e “Art. 152: Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os juízes aplicam a Lei”²¹.

Analisando tais artigos, é de se concluir que os jurados tinham como dever decidir os fatos e o juiz togado sentenciar as causas, respeitando a soberania dos veredictos (que se tornou um princípio até hoje aplicado sobre esse instituto).

Com a lei de 20 de setembro de 1830 foi regulamentado o júri, sendo criado um de Acusação e outro de Julgação. No Código de Processo Criminal do Império (datado de 29 de novembro de 1832) foi definida a composição dos conselhos de jurados daqueles respectivos júris. Para o primeiro era necessário um total de 23 membros, já para o segundo o número determinado foi de 12. A escolha desses indivíduos era feita dentre os eleitores que possuíam reconhecido bom senso e probidade²². O júri de Acusação foi extinto em 3 de dezembro de 1841 pela lei 261, fato esse que fortaleceu a autoridade policial, pois essa teve atribuída à sua função o dever de formar o sumário da culpa. Sendo prevista a decisão de pronúncia, proferida pelo juiz municipal²³.

Já na Constituição Republicana de 1891, a instituição do Júri passou de um poder do judiciário para ser considerado um direito e uma garantia individual, sendo transferida de um capítulo (Poder Judiciário) para outro (Dos Cidadãos Brasileiros)²⁴. Tal deslocamento indicava uma nítida marca ideológica de Ruy Barbosa, autor do projeto nº 1 de 15 de novembro de 1889. Ele manifestou seu pensamento a respeito da instituição do júri na carta republicana, quando afirmou que: “não só a defesa de um magistrado que neste rápido imprevisto se empreende, mas a dos dois elementos que, no seio das nações modernas, constituem a alma e o nervo da liberdade: O júri e a independência da magistratura”²⁵.

²¹ NASSIF, Aramis. **Juri instrumento da Soberania Popular**. 2 Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado.2008, p.16.

²² FERNANDES, António Scarance. **Processo Penal Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1999, p.161.

²³ *Ibidem*, p.162.

²⁴ BROTAS, Diogeneis Bertolino; SANTOS, Daniela Ribeiro Coutinho; VELOSO, Laércio da Costa; et al. **A trajetória do Tribunal do Júri nas Constituições Brasileiras**. Disponível em: <http://www.direitoceunsp.info/revistajuridica/ed5/rje/5a_edicao/artigos_professores/a_trajetoria_do_tribunal_do_juri_nas_constituicoes_brasileiras.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2014, p. 3.

²⁵ NASSIF, Aramis. *Op.cit.*, 2008, p.19.

A Constituição de 1891, possuía tendência eminentemente federalista, dando autonomia política aos Estados Federados, recordando muito o que ocorria nos Estados Unidos. Dessa forma, as unidades federativas passaram a legislar sobre o Júri. Para conter alterações nos pilares do instituto, no Superior Tribunal da época foi proferido um acórdão onde ficaram definidos pilares básicos para o sistema do júri, referentes ao seu funcionamento e à sua composição, como indica o artigo²⁶.

I - Quanto a composição dos Jurados:

a) Composta de cidadãos qualificados periodicamente por autoridade designadas pela lei, tirado de todas as classes sociais, tendo as qualidades legais estabelecidas para as funções de juiz de fato, com recurso de admissão e inadmissão na respectiva lista.

b) O conselho de julgamento, composto de certo numero de juizes, escolhidos a sorte, de entre o corpo de jurados em número tríplice ou em quádruplo, com antecedência sorteados para servirem em certa sessão, previamente marcada por quem a tiver de presidir e depurados pela aceitação ou recusa das partes, limitadas às recusações a um número tal que por elas não seja esgotadas a urna dos jurados convocados para a sessão;

II- Quanto ao funcionamento

a) Incolumidade dos jurados com pessoas estranhas ao Conselho de sentença, para evitar sugestões alheias,

b) Alegações e prova da acusação e defesa produzidas publicamente perante ele,

c) Atribuição de julgarem estes jurados segundo sua consciência

d) Irresponsabilidade do voto contra ou a favor do réu.

Analisando o artigo pode-se notar que o instituto tornava-se um direito do cidadão, uma indicação de que até a constituição em vigor sofreria influência dessa de 1891.

No ano de 1930 o decreto de nº 19.398 não suspendeu as constituições federal e estaduais, mas praticamente as revogou, causando uma escassez de normas, entre elas as que representavam o Tribunal do Júri²⁷.

Devido aos movimentos constitucionalistas, especialmente aquele conhecido como Revolução Paulista, o governo viu-se na necessidade de convocar uma Assembleia Constituinte no ano de 1933. Empolgados com a Constituição Alemã de Weimar, a Carta Magna de 34 foi preenchida por diversas vocações ideológicas, o constituinte buscava satisfazer os vários segmentos sociais na nação e conciliar o texto com a realidade política da época²⁸.

²⁶ BROTAS, Diogeneis Bertolino; SANTOS, Daniela Ribeiro Coutinho; VELOSO, Laércio da Costa; et al. **A trajetória do Tribunal do Júri nas Constituições Brasileiras**. Disponível em: <http://www.direitoceunsp.info/revistajuridica/ed5/rje/5a_edicao/artigos_professores/a_trajetoria_do_tribunal_do_juri_nas_constituicoes_brasileiras.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2014, p.4.

²⁷ NASSIF, Aramis. **Juri instrumento da Soberania Popular**. 2 Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado.2008, p.19.

²⁸ *Ibidem, loc.cit.*

O instituto do Júri foi retirado então do título de direitos dos cidadãos brasileiros e voltou para o capítulo referente ao Poder Judiciário. Restabeleceu-se a competência privativa para a União legislar sobre o direito processual penal, retirando a autonomia dos estados²⁹.

Porém tal constituição durou pouco tempo, pois em 10 de dezembro 1937 o então presidente Getúlio Dornelles Vargas dissolveu a Câmara e o Senado, revogando a constituição de 34 e outorgando a Constituição de 37, inaugurando-se o Estado Novo³⁰.

Foi rapidamente notado pelos juristas da época a ausência de regulamentação acerca do instituto do Tribunal do Júri, que apenas foi incluído no ordenamento após dois meses, através de um Decreto-Lei de nº 167, datado de 5 de janeiro de 1938³¹.

Tal decreto reestabeleceu o Tribunal do Júri, no entanto suprimiu um pilar muito importante do instituto, que era a soberania dos veredictos. Foi estabelecido também, que apenas seriam julgados em júri aqueles que cometessem crimes de infanticídio, homicídio, induzimento e auxílio ao suicídio, duelo seguido de morte, roubo seguido de morte e sua forma tentada³².

Esse período foi conhecido como o período negro do Tribunal do Júri, pois além da supressão dos princípios, tornou-se possível que o Tribunal em grau de recurso, reformasse a decisão do júri de forma integral, caso essa não encontrasse nenhum apoio nos autos³³.

É possível notar que a constituição de 37 foi um retrocesso para o instituto do Júri, no entanto não se pode deixar de perceber que o atual instituto possui alguns aspectos próximos como a escolha de certos crimes para serem julgados em tal tribunal.

²⁹ BROTAS, Diogeneis Bertolino; SANTOS, Daniela Ribeiro Coutinho; VELOSO, Laércio da Costa; et al. **A trajetória do Tribunal do Júri nas Constituições Brasileiras**. Disponível em: <http://www.direitoceunsp.info/revistajuridica/ed5/rje/5a_edicao/artigos_professores/a_trajetoria_do_tribunal_do_juri_nas_constituicoes_brasileiras.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2014, p. 6.

³⁰ NASSIF, Aramis. **Juri instrumento da Soberania Popular**. 2 Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado.2008, p.20.

³¹ BROTAS, Diogeneis Bertolino; SANTOS, Daniela Ribeiro Coutinho; VELOSO, Laércio da Costa; et al. *Op.cit*, 2014, p.7.

³² *Ibidem*, *loc.cit*.

³³ ESTEFAM, André. **O Novo Júri: Lei n. 11.689/2008**. 4. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2009, p.10.

Com o fim do Estado Novo e a elaboração de uma nova Constituição, o Tribunal do Júri voltou a aparecer na carta Magna do país, presente no título dos Direitos e Garantias Individuais, retornando para o instituto a expressão “soberania dos veredictos”, princípio até hoje presente.

A nova carta foi um espelho da vocação democrática mundial da época, no momento em que a humanidade estava traumatizada com as barbáries que haviam sido cometidas nos estados totalitários, fato esse que havia levado diversos países a recriarem seus regimes constitucionais, buscando aspectos mais democráticos³⁴.

Autores aclamados, como Pontes de Miranda, que afirmou: “a Constituição de 1946 representa a maior parcela dos três caminhos- democracia, liberdade e igualdade”³⁵.

Passados vinte anos porém, uma nova constituição é instaurada no Brasil, agora através de um Regime Militar. Nessa configuração, o instituto do Júri permaneceu no capítulo “Dos Direitos e das Garantias Individuais” e teve mantida sua soberania, porém, foram suprimidos a plenitude da defesa e o sigilo das votações, considerados princípios Constitucionais³⁶.

Em 68, com a instauração do Ato Institucional n. 5, o último dos princípios existentes acerca do tribunal do Júri foi revogado, a soberania do veredicto. Considera-se que tal supressão foi uma forma de demonstração de poder do regime autoritário da época. Todavia, tanto a jurisprudência quanto a doutrina da época, entendiam que a soberania estava presente de forma tácita no Código de Processo Penal, pois esse estava vigente na época e tais artigos que compunham o capítulo dos recursos não haviam sido alterados³⁷.

Com a redemocratização do País, a constituição de 69 perdeu seu objetivo, sendo promulgada a Constituição de 1988, considerada a Constituição Cidadã, que está em vigor até hoje.

³⁴ NASSIF, Aramis. **Juri instrumento da Soberania Popular**. 2 Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado.2008, p.21.

³⁵ *Ibidem, loc.cit.*

³⁶ BROTAS, Diogeneis Bertolino; SANTOS, Daniela Ribeiro Coutinho; VELOSO, Laércio da Costa; et al. **A trajetória do Tribunal do Júri nas Constituições Brasileiras**. Disponível em: <http://www.direitoceunsp.info/revistajuridica/ed5/rje/5a_edicao/artigos_professores/a_trajetoria_do_tribunal_do_juri_nas_constituicoes_brasileiras.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2014, p. 10.

³⁷ *Ibidem*, p. 11.

No que tange ao Tribunal do Júri, a constituição de 88 manteve o instituto no capítulo “Dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos”, além de reestabelecer a soberania dos veredictos, a plenitude da defesa e o sigilo das votações³⁸.

Importante observar que o Constituinte quis dar ao instituto do júri uma proteção maior, que impedisse que ele fosse alterado, englobando-lhe dentre as cláusulas pétreas, ao constar no art. 5 inciso XXXVIII³⁹ da Constituição Federal.

2.2 DIREITO COMPARADO

Após essa breve análise histórica, pode-se notar que o Tribunal do Júri é um instituto que já permeia a sociedade há muito tempo, entretanto, ele não ocorre da mesma forma em todos os locais, possuindo diversas peculiaridades a depender da cultura daquele povo e da forma que ele se desenvolveu ao longo dos anos.

De tal forma, é de interessante valia analisarmos as diferenças existentes nos júris de outros países comparados com o instituto brasileiro.

2.2.1 Inglaterra

Para se analisar a entidade do júri na Inglaterra, é necessário antes se fazer uma breve explanação sobre a estrutura jurídica desse país, posto que se difere bastante da brasileira, pois é pautada principalmente nas disposições sobre o processo e nos procedentes judiciais.

As leis na Inglaterra não ocorrem como no Brasil, não existe a concepção de uma norma genérica e abstrata, a ideia que permeia o sistema é de que o direito deve

³⁸ BROTAS, Diogeneis Bertolino; SANTOS, Daniela Ribeiro Coutinho; VELOSO, Laércio da Costa; et al. **A trajetória do Tribunal do Júri nas Constituições Brasileiras**. Disponível em: <http://www.direitoceunsp.info/revistajuridica/ed5/rje/5a_edicao/artigos_professores/a_trajetoria_do_tribunal_do_juri_nas_constituicoes_brasileiras.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2014, p.14.

³⁹ Art. 5º XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

resolver as questões concretas e não ser um edifício lógico e sistemático⁴⁰, a solução do conflito é a prioridade.

No processo civil, existe um personagem chamado *Master* (juiz encarregado em dar andamento ao processo, preparando-o para o seu julgamento), cuja função é decidir se a causa será julgada pelo júri ou por um juiz monocrático. Nos dias atuais, nas causas cíveis, o júri somente é utilizado em determinados casos: ações de indenização por difamação, sequestro arbitrário, ou ações em que o réu é acusado de ter cometido uma fraude. Em caráter de exceção, o *Máster*, após analisar o pedido de uma das partes que não se enquadrem nos casos citados, pode decidir que o julgamento seja feito pelo júri⁴¹.

No que se refere ao processo penal, a depender do delito, inicialmente a *Crown Court*⁴² questiona ao réu se ele se alega inocente ou culpado. Caso ele defenda sua inocência, será submetido ao Tribunal do Júri, que terá como função deliberar acerca de sua culpabilidade, e caso se declare culpado, será julgado pela própria *Crown Court*⁴³.

Muito similar ao Brasil, na audiência pública perante o júri possui uma predominância da oralidade, os apegos retóricos e teatrais e da inquirição de testemunhas pelas partes. No entanto, não existe o interrogatório do acusado pelo juiz, não se apuram nos debates e inquirição de testemunhas aspectos relativos a personalidade do acusado, referente aos seus bons ou maus antecedentes, e os jurados apenas se manifestam sobre uma questão: inocência ou não do acusado⁴⁴.

O júri na Inglaterra ainda é uma figura central de justiça, pois sempre representou um pilar da liberdade e dos direitos individuais, porém nos dias atuais seu uso é restrito a apenas 3% de todos os julgamentos criminais. A redução ocorreu a partir do momento em que a unanimidade do veredicto deixou de ser exigida, e ainda

⁴⁰ SANTOS, Ramon Alberto dos; ARAÚJO, Renê José Cilião. **Common Law e Civil Law: Uma Análise dos sistemas jurídicos brasileiro e norte americano e suas influencias mútuas.** Disponível em: <http://www.academia.edu/441355/COMMON_LAW_E_CIVIL_LAW_UMA_ANALISE_DOS_SISTEMAS_JURIDICOS_BRASILEIRO_E_NORTE-AMERICANO_E_SUAS_INFLUENCIAS_MUTUAS>.

Acesso em: 12 fev. 2014, p.41.

⁴¹ AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do Júri e Soberania Popular.** Disponível em: <btdt.ufrn.br/tde_arquivos/27/TDE-2008-03-26T025036Z-1136/Publico/AndreMLA.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2014, p. 22.

⁴² Tribunal que julga sobretudo processos penais e do direito de família.

⁴³ AZEVEDO, André Mauro Lacerda. *Op.cit*, 2014, p. 23.

⁴⁴ *Ibidem*, *loc.cit*.

através de uma lei, diversas infrações penais foram requalificadas, de modo que foram impedidas de serem julgadas pelo Tribunal do Júri. Restaram assim, apenas os crimes de homicídio e estupro, que necessariamente vão a júri, e outros delitos que a depender da gravidade serão analisados pelo juiz togado⁴⁵.

As causas principais para lei que reduziu o número de delitos abarcados pelo júri foram o tempo e o custo. Além de ser mais demorado, o julgamento custa três vezes mais aos cofres públicos em comparação aos demais procedimentos existentes.

Assim como no Brasil, existem certos requisitos para se tornar jurado na Inglaterra, o individuo deve ser cidadão e residente no Reino Unido há pelo menos cinco anos a contar da idade de 13 anos e possuir entre 18 e 70 anos⁴⁶.

Em relação à recusa dos jurados, a defesa não pode recusar peremptoriamente, enquanto a acusação possui um recurso denominado *stand by for the crown*, em que ela pode de forma injustificada, mandar o jurado para o fim da fila, no entanto o seu uso não é muito comum. A respeito das recusas motivadas, podem ser efetuadas ilimitadamente pelas partes⁴⁷.

O júri formado por 12 indivíduos se reúne em uma sala secreta para que ocorram os debates e a votação, não sendo mais necessária a unanimidade, aceitando-se maioria de 10-2. Os jurados são proibidos de revelar o que ocorreu na sala, não podendo nem mesmo falar com a imprensa, pois caso o façam estarão infringindo uma lei que poderá acarretar em pesadas multas⁴⁸.

Os recursos contra decisões do Tribunal do Júri são possíveis, todavia, a doutrina reconhece que poucos conseguem provimento, por se tratar de um veredito imotivado feito pelos jurados, sendo desconhecida as razões que os levaram a chegar a tal decisão. Em decorrência da soberania dos veredictos, evita-se anular qualquer júri, a menos que sejam encontradas irregularidades no julgamento⁴⁹.

Na Inglaterra se discute a permanência dessa instituição, pois positivamente o júri traz uma aura de justiça e tradição, porém, negativamente, acredita-se que é muito danosa a influência que alguns jurados exercem em outros, o que altera a

⁴⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.51.

⁴⁶ *Ibidem*, 52.

⁴⁷ *Ibidem*, *loc. cit.*

⁴⁸ *Ibidem*, *loc. cit.*

⁴⁹ *Ibidem*, *loc. cit.*

imparcialidade da sala secreta, bem como na possibilidade de absolvições inesperadas devido à teatralidade de criminosos⁵⁰.

2.2.2 Portugal

Em Portugal, percebe-se uma grande diferença em relação à forma como Tribunal do Júri é aplicado no Brasil. Deve-se lembrar no entanto, que o último passou a utilizar tal instituto antes do país europeu, através de influências sofridas tanto na Inglaterra como da França.

O Tribunal do Júri em Portugal é formado por três juízes do tribunal coletivo e por quatro jurados efetivos (existindo ainda quatro suplentes), sendo presididos por um magistrado togado. Assim como na Inglaterra, decidem por maioria de votos e a deliberação ocorre em sala secreta. Os jurados e juízes conversam entre si e argumentam os motivos de votarem de tal maneira, e ao fim do debate eles votam. Primeiro, os jurados por ordem crescente de idade, em seguida os juízes, a começar pelo de menor antiguidade e por fim, vota-se o presidente⁵¹.

Outro fato similar à Inglaterra é a proibição da divulgação dos fatos e debates ocorridos na sala secreta, que podem causar punições disciplinares e criminais⁵².

Porém, um fator diferencial desse instituto em Portugal é o poder que ele tem sobre o caso, além de decidir o veredicto, o júri decide ainda sobre questões de direito e até mesmo qual seria a melhor pena a ser aplicada no julgamento⁵³.

Por possuir tanto poder, o júri só atua caso alguma das partes o requeira. A acusação apenas pode fazê-lo ao deduzir a acusação, enquanto a defesa pode fazê-lo até o prazo que possui para apresentar as testemunhas, Nucci afirma em seu livro: “observando-se na prática que esses requerimentos raramente acontecem. Prefere-se que o juiz togado singular decida a maioria dos casos”⁵⁴.

⁵⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.52.

⁵¹ *Ibidem*, p.61.

⁵² *Ibidem*, p.62.

⁵³ *Ibidem*, *loc.cit.*

⁵⁴ *Ibidem*, *loc.cit.*

Diferente do que ocorre na Inglaterra, os portugueses não consideram o Tribunal do Júri um conselho popular, uma forma de ser julgado por seus iguais. Ele não representa a sensação de liberdade sentida pelos ingleses, pois se rigorosamente analisado, não se trata de um tribunal do povo, e sim de um colegiado formado por juízes e leigos, fazendo com que o cidadão português não sinta que “o júri é a luz que mostra que a liberdade vive”⁵⁵ como afirma Lord Devlin.

O código processual penal português define quais os delitos que podem ser decididos através do tribunal do júri no seu artigo 13º, 1⁵⁶.

2.2.3 Estados Unidos

Os Estados Unidos, diferente da Inglaterra e Portugal, têm o Tribunal do Júri como a principal forma de julgamento, nessa nação tal instituto tem tanta relevância que foi destacado no art. 3º, Seção II, item 3⁵⁷ de sua Constituição⁵⁸.

O sistema jurídico americano, em sua fundação sofreu grande influência do sistema inglês. Com o passar do tempo e com a formação de uma identidade nacional, foi se modificando para melhor adaptar-se à sociedade americana. Apesar da influência inglesa, atualmente o instituto do júri em vigor nos Estados Unidos é muito mais relevante para o sistema judiciário do país do que é na Inglaterra.

Historicamente, os Estados Unidos sempre prezaram pela liberdade e independência de seu povo perante a possibilidade de um Estado autoritário e opressor. O Tribunal do Júri representa a possibilidade de um indivíduo ser julgado por seus iguais, sem o risco de ser subjugado pelo governo. Dessa forma, mesmo sendo uma nação federalista, o instituto do júri se tornou presente na constituição nacional, não podendo ser restrito a nenhum cidadão.

⁵⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.53.

⁵⁶ Art. 13º, 1 - Compete ao tribunal do júri julgar os processos que, tendo a intervenção do júri sido requerida pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo arguido, respeitarem a crimes previstos no título III e no capítulo I do título V do livro II do Código Penal e na Lei Penal Relativa às Violações do Direito Internacional Humanitário.

⁵⁷ Art. 3º, Seção II 3º § O julgamento de todos os crimes, exceto em casos de impeachment, será feito por júri, tendo lugar o julgamento no mesmo Estado em que houverem ocorrido os crimes; e, se não houverem ocorrido em nenhum dos Estados, o julgamento terá lugar na localidade que o Congresso designar por lei.

⁵⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. *Op.cit*, 2013, p.58.

O Tribunal do Júri nos Estados Unidos é composto por doze jurados, fato que foi definido em 1930, como afirma Nucci: “Em 1930 no caso *Patton v. U.S.*, 281, *U.S.* 276, 288, o magistrado Sutherland, baseando-se no sistema inglês, disse que o direito ao júri queria dizer um júri formado por 12 jurados, com um julgamento presidido por um juiz togado, com poder de direção...”⁵⁹. Esses jurados devem ficar incomunicáveis com o mundo exterior e se reunir numa sala secreta, onde devem amplamente discutir a causa, chegando a uma decisão unânime (a unanimidade é obrigatória na maioria dos estados americanos)⁶⁰, que caso não seja atingida, implicará em convocação de um novo júri por parte do juiz.

A seleção dos jurados nos Estados Unidos é muito semelhante a da Inglaterra, onde as partes podem de forma imotivada recusar os jurados limitadamente, e motivadamente podem recusar os jurados de forma ilimitada, além disso, as partes podem fazer perguntas aos jurados sobre temas variados, com o intuito de analisar seus perfis e saber se o jurado X ou Y será mais propenso a condenar ou absolver o réu⁶¹.

O júri nos Estados Unidos é dividido em grande júri (*grand jury*) e pequeno júri (*petit jury*). O primeiro, composto por 16 a 23 membros sorteados da comunidade, tem como função apontar quais foram os supostos autores do crime e admitir a acusação. Já o pequeno júri tem como fundamento julgar o réu⁶².

O juiz no sistema americano é um mero expectador, não dispondo de poderes instrutórios, ele é um membro eleito pela comunidade. Tem o dever de definir os trabalhos do júri, decidindo a admissibilidade das provas e instruindo o conselho a agir de acordo com a lei e os fatos, não podendo expressar-se de maneira a influenciar os jurados⁶³.

⁵⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.58.

⁶⁰ AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do Júri e Soberania Popular**. Disponível em: <bdtd.ufrn.br/tde_arquivos/27/TDE-2008-03-26T025036Z-1136/Publico/AndreMLA.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2014, p. 28.

⁶¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Op.cit*, 2013, p.59.

⁶² BANDEIRA, Marcos Antônio Santos. Tribunal do Júri uma leitura constitucional e atual. *In*: SHIMITT, Ricardo Augusto. (Org). **Princípios Penais Constitucionais**. Salvador: JusPodvim. 2007, p.449.

⁶³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Op.cit*, 2013. p.59.

Outra grande diferença dos demais países é a utilização do júri não só para ações penais, mas também em julgamentos de matérias cíveis, como pode ser visto na sétima emenda à Constituição⁶⁴.

No entanto, diferente do que se pode imaginar, o tribunal do júri não é a única forma de solução de litígios dos estados americanos, existem diversos institutos prévios que impedem que a causa vá a tribunal popular, casos da *plea of guilty* e *plea bargaining*.

⁶⁴ Emenda VII -Nos processos de direito consuetudinário, quando o valor da causa exceder vinte dólares, será garantido o direito de julgamento por júri, cuja decisão não poderá ser revista por qualquer tribunal dos Estados Unidos senão de acordo com as regras do direito costumeiro.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO INSTITUTO DO JÚRI

Após uma análise sobre as origens do Tribunal do Júri no mundo e como esse instituto é aplicado em outros países, este capítulo tratar-se-á sobre os princípios que devem ser respeitados para a aplicação efetiva e legítima do júri: a Plenitude de Defesa, o Sigilo das Votações, a Soberania dos Veredictos e a Competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, esses presentes no art. 5.º, XXXVIII, da Constituição Federal.

Uma breve síntese do que seriam os princípios pelas palavras do ilustre doutrinador Robert Alexy:

Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas⁶⁵.

Após essa breve síntese acerca dos princípios, será feito um aprofundamento naqueles que são essenciais para a instituição do Tribunal do Júri.

3.1 PLENITUDE DA DEFESA

A defesa trata-se mais do que apenas de um direito, trata-se de uma garantia. Garantia essa que não protege apenas o acusado mas toda a sociedade, é uma condição da regularidade do processo, pois sem ela nem mesmo a jurisdição possuiria legitimidade.

A constituição em seu art. 5.º, XXXVIII, a, afirma que a plenitude da defesa é um princípio basilar do Tribunal do Júri, e nesse mesmo art. no inciso LIV aponta-se a ampla defesa como elemento fundamental para o devido processo legal. Para alguns juristas as duas expressões possuem o mesmo significado, o que para Nucci é um grande erro, pois a diferença entre ambas as garantias é principalmente benéfica para o acusado⁶⁶.

⁶⁵ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p.90.

⁶⁶ FERNANDES, António Scarance. **Processo Penal Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1999, p.162.

Fazendo uma simples diferenciação epistemológica pode-se afirmar que, amplo é algo vasto, largo, copioso, enquanto pleno equivale a algo completo, perfeito, absoluto. Apenas fundamentando-se com o significado da palavra, pode-se notar que os dois princípios possuem conceitos distintos.

Quando a constituição indica que não haverá processo legal sem a ampla defesa, ela quer demonstrar que é esse princípio que permite que os acusados possuam as mais abertas possibilidades de defesa, valendo-se de todos os instrumentos e recursos legais possíveis, possuindo como principal objetivo impedir a possibilidade de cerceamento⁶⁷.

Enquanto a plenitude da defesa significa dizer que a mesma perante o Tribunal Popular deve ser feita com maior vigor, disponibilizando-se um maior número de recursos e meios para seu exercício, como por exemplo uma argumentação totalmente divorciada da lei e sem qualquer fundamentação jurídica, baseando-se apenas em apelos sentimentais, incompetência do Estado, etc. Também tem-se a necessidade de aceitação de duas defesas, caso o réu alegue uma distinta daquela sustentada por seu advogado durante o julgamento, sendo necessário que o júri aprecie as duas. Por fim, é necessário que o juiz presidente zele para que a defesa técnica seja realizada com o mínimo de competência aceitável, pois o mesmo tem o dever de declarar como indefeso o réu, caso identifique a ineficiência do defensor, podendo dissolver o júri e marcar novo julgamento⁶⁸.

Nucci exemplifica as diferenças ao afirmar que:

No processo criminal comum- e quem milita na área bem sabe- o defensor não precisa atuar de maneira *perfeita*, sabendo *falar, articular*, construir os mais sólidos argumentos, enfim, pode cumprir seu papel de maneira apenas *satisfatória*. A ampla defesa subsiste tal *impacto*. No processo em trâmite no plenário do Júri, a atuação apenas regular coloca em risco, seriamente, a liberdade do réu. É fundamental que o juiz presidente controle, com perspicácia, a eficiência da defesa do acusado. Se o defensor não se expressa bem, não se faz entender – nem mesmo pelo magistrado, por vezes-, deixa de fazer intervenções apropriadas, corrigindo eventual excesso da acusação, não participa da reinquirição das testemunhas, quando seria preciso, em suma, atuar pro forma, não houve, defesa plena, vale dizer, irretocável, absoluta, cabal⁶⁹.

⁶⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.31.

⁶⁸ ESTEFAM, André. **O Novo Júri: Lei n. 11.689/2008**. 4. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2009, p.14.

⁶⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Op.cit*, 2013. p.31.

Pode-se então concluir que para qualquer processo judicial tem-se a ampla defesa, que garante ao acusado o direito de demonstrar sua inocência e de produzir provas a seu favor, visando garantir o devido processo legal.

Nos casos de plenário do Júri, a defesa precisa ser bem mais do que ampla, necessita ser plena, pois nessa fase os jurados votam por convicção íntima, sem a necessidade de externar os fundamentos de sua escolha, sendo de extrema importância uma defesa completa e perfeita, para assegurar ao réu uma decisão mais coerente⁷⁰.

Um fator da sociedade atual que vem afetando diretamente a plenitude da defesa em alguns julgamentos do Júri no Brasil é a cobertura excessiva da mídia. Pois decorrente dessa ação, o jurado leigo, que é um cidadão comum, pode já estar com sua opinião formada acerca do caso devido ao “frenesi da mídia”, fazendo com que no momento de decidir ele não saiba separar o que foi especulado do que foi realmente provado.

3.2 SIGILO DAS VOTAÇÕES

O veredicto é totalmente sigiloso, não devendo ser revelado durante o julgamento, dessa forma o constituinte pretendeu dar ao jurado meios para que possa formar livremente seu convencimento, baseando-se em sua própria consciência⁷¹.

O legislador previu alguns mecanismos para efetivar o cumprimento desse princípio, são eles a incomunicabilidade dos réus e a sala secreta.

A incomunicabilidade dos réus tem como principal objetivo impedir que um réu influencie o voto do outro, devendo o indivíduo formular seu voto através de suas próprias interpretações e entendimentos sobre o que foi apresentado.

A sala secreta, atualmente chamada de sala especial, por se tratar de um lugar reservado para os jurados e não um lugar secreto, escondido, tem como função

⁷⁰ COSTA JUNIOR, José Armando. **O Tribunal Do Júri E A Efetivação De Seus Princípios Constitucionais**. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp049129.pdf>>. Acesso em: 14 fev. 2014, p.60.

⁷¹ ESTEFAM, André. **O Novo Júri: Lei n. 11.689/2008**. 4. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2009, p.15.

proteger o jurado de influências externas que podem haver no tribunal. Dentro dessa sala ficam presentes os jurados, um assistente de acusação, um defensor, alguns funcionários do Judiciário, além do Juiz de direito⁷².

De acordo com o Código de Processo Penal, o Júri, também chamando de Conselho de Sentença, é composto por sete jurados. Devendo esses responder secretamente a uma série de perguntas que terão como objetivo decidir o julgamento⁷³.

Inicialmente, para se obter a condenação pelo júri era necessária a unanimidade dos votos, porém tal determinação foi alterada, pois violava o princípio do sigilo absoluto do voto, já que a decisão de cada jurado era de conhecimento geral. Daquela forma, o jurado era colocado em uma situação de manifesta vulnerabilidade, ao ver que por ser destituído de qualquer garantia inerente aos juízes togados, ele seria um alvo fácil de eventuais abordagens ou perseguições de familiares da vítima ou do acusado⁷⁴.

Por esse motivo, foi adotado o sistema similar ao francês, em que no momento que é atingida a maioria de votos necessários à condenação ou absolvição, a contagem é interrompida, como pode ser visto no art. 489 do CPP⁷⁵. Exemplo: Quatro votos a favor da condenação, impossível que a absolvição vença, e assim sucessivamente.

Alguns doutrinadores debatiam acerca da sala especial, esses afirmavam que ela era inconstitucional, pois feria o princípio da publicidade, previsto no art. 5º, LX. No entanto já é superado que não há incompatibilidade entre o sigilo das votações e a garantia constitucional de publicidade, pois esta trata-se de uma medida para preservar a imparcialidade do julgamento⁷⁶.

⁷² NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.34.

⁷³ ESTEFAM, André. **O Novo Júri: Lei n. 11.689/2008**. 4. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2009, p.16.

⁷⁴ BANDEIRA, Marcos António Santos. Tribunal do Júri uma leitura constitucional e atual. *In*: SHIMITT, Ricardo Augusto. (Org). **Princípios Penais Constitucionais**. Salvador: JusPodvim. 2007, p.473.

⁷⁵ Art. 489 CPP. As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos.

⁷⁶ FERNANDES, António Scarance. **Processo Penal Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1999, p.163.

3.3 SOBERANIA DOS VEREDICTOS

A Soberania dos Veredictos é considerado o princípio de maior importância do Tribunal do Júri, pois se trata de uma garantia à liberdade e ao respeito do veredicto dos jurados, que ao fazerem o juramento inscrito no art. 472 do CPP⁷⁷, prometem decidir de acordo a sua consciência. No entanto, esse poder não deve colidir com os princípios da reserva legal e de ampla defesa em que se inclui o contraditório⁷⁸.

O veredicto popular é a última palavra, não podendo ter seu mérito contestado por nenhum Tribunal togado. Isso não significa no entanto, poder absoluto ou ilimitado dos jurados⁷⁹, pois esses são seres humanos, não estando imunes a erros e imperfeições. Por esse motivo é possível à existência de um controle jurisdicional das decisões do tribunal popular⁸⁰.

Tal controle pode ocorrer através da absolvição sumária, - nesse caso, um controle prévio. Para isso é necessária a existência de uma prova plena, que comprove que o fato julgado inexistiu, que não foi o réu quem o cometeu, ou a presença de uma excludente de ilicitude ou de culpabilidade⁸¹.

Outra forma de exercer tal controle é através da revisão criminal, que como aponta o art. 621 do CPP⁸² - nesse caso, um controle posterior -, pode anular a decisão obtida no júri popular caso essa seja completamente contrária às provas e fatos alegados no julgamento. Em caso de anulação, a atitude tomada pelo tribunal não pode dar

⁷⁷ Art. 472 do CPP. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça. Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: Assim o prometo.

⁷⁸ FREITAS, Oscar Xavier de. Participação Popular e Tribunal do júri. Sistema de Controles. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (Orgs). **Participação e Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1989, p.262.

⁷⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Elsevier. 2007. t. II, p.21.

⁸⁰ BANDEIRA, Marcos António Santos. Tribunal do Júri uma leitura constitucional e atual. In: SHIMITT, Ricardo Augusto. (Org). **Princípios Penais Constitucionais**. Salvador: JusPodvim. 2007, p.478.

⁸¹ ESTEFAM, André. **O Novo Júri: Lei n. 11.689/2008**. 4. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2009, p.18.

⁸² Art. 621 do CPP. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

um novo veredicto para o processo, o tribunal deve realizar uma nova audiência e formar um novo Conselho de Sentença⁸³.

E por fim, existe a possibilidade, como dispõe o art. 593, III, “d”, de apelar-se sobre a decisão do júri por uma decisão também manifestamente contrária à prova dos autos, Nucci sobre tal aspecto acredita que:

Há dois problemas, no entanto, que podem ferir a soberania do júri, embora de modo camuflado. O primeiro ocorre quando o Tribunal Superior, apreciando apelação interposta por umas das partes, entende que, apesar de encontrar alguma sintonia com a prova dos autos, não tomou o júri a melhor postura que o caso exigiria, no seu entender (do órgão ad quem), e resolve dar provimento ao recurso para remeter a novo julgamento. Trata-se de patente ofensa ao princípio da soberania dos veredictos, pois não lhe cabe reavaliar o mérito, imprimindo a sua opinião a respeito da decisão e sim verificar se esta tem ou não algum fundamento nas provas, e não o melhor fundamento⁸⁴.

Deve-se por isso, as partes sempre contestarem decisões encaminhadas a novo julgamento, ademais vale ressaltar que a apelação com esse fundamento (manifestamente contrario à prova dos autos) só pode ser interposto uma única vez, art. 593 § 3º⁸⁵.

3.4 COMPETÊNCIA MÍNIMA PARA O JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

A Constituição Federal em seu art. 5.º, XXXVIII, d, assegura a área de atuação do júri para delitos dolosos contra a vida, porém tal alínea afirma que a “competência mínima” é para crimes dolosos, o que não impede que uma lei ordinária amplie a jurisdição do júri. Fato esse que já ocorreu no art. 78, I, do CPP⁸⁶, que determina a

⁸³ BANDEIRA, Marcos António Santos. Tribunal do Júri uma leitura constitucional e atual. In: SHIMITT, Ricardo Augusto. (Org). **Princípios Penais Constitucionais**. Salvador: JusPodvim. 2007, p. 479.

⁸⁴ *Ibidem, loc.cit.*

⁸⁵ Art. 593 do CPP. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

§ 3º Se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo, e o tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

⁸⁶ Art. 78 do CPP. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;

reunião de processos relativos aos crimes dolosos contra a vida e outros crimes de alçada da justiça comum perante um Conselho de Sentença⁸⁷.

O constituinte, ao fixar uma competência mínima para o tribunal do júri como cláusula pétrea impossível de ser mudada pelo Poder Constituinte Reformador ou Derivado, teve como intuito proteger tal instituto, pois caso deixasse apenas com a lei ordinária a tarefa de estabelecê-la, seria bem possível que o tribunal desaparecesse do Brasil. Fato ocorrido em outras nações que não fixaram esse instituto em sua Carta Magna, a exemplo de Portugal e Espanha⁸⁸.

A escolha para julgar os “crimes dolosos contra a vida” para parte da doutrina foi uma opção meramente política legislativa, pois como um grupo qualquer de crimes deveria ser eleito, escolheu-se esse. Fundamentando-se nas antigas constituições nacionais, principalmente na de 1946, tal constituição inseriu o crime doloso contra a vida em seu rol devido a uma influência dos coronéis, que como em algumas situações mandavam matar seus oponentes, preferiam ser julgados pelo tribunal do povo, onde poderiam exercer maior pressão para sua absolvição⁸⁹.

Para outra parte da doutrina, tais crimes foram escolhidos por serem os únicos cabíveis para um julgamento pelo cidadão comum, pois eram delitos que qualquer um podia cometer, que estavam presentes nas mais profundas emoções e sentimentos do ser humano.

No entanto, existem doutrinadores que entendem que a escolha não foi baseada na identificação do cidadão comum com a possível chance de cometer o delito, e sim na importância do bem jurídico que seria atingido, nesses casos, a vida. Dentre eles está Aramis Nassif, que diz:

O bem “vida”, cujo conceito tem atormentando os pensadores, mais especialmente os do meio jurídico, é indubitavelmente, o mais expressivo dos bens e o mais significativo dos direitos. Com mais razão, portanto, justifica-se a necessidade da intervenção da sociedade para a avaliação da conduta dos homens em seus atos de violência contra os semelhantes⁹⁰.

O conceito de crimes dolosos contra a vida era muito polêmico, houve época em que se discutia no Brasil o alcance do Tribunal do Júri para todos os delitos que

⁸⁷ ESTEFAM, André. **O Novo Júri: Lei n. 11.689/2008**. 4. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2009, p.19.

⁸⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.39.

⁸⁹ *Ibidem*, p.40.

⁹⁰ NASSIF, Aramis. **Juri instrumento da Soberania Popular**. 2 Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado.2008, p.52.

envolvessem a vida humana como bem jurídico tutelado. Tal discussão não teve frutos, pois o conceito adotado pela constituição foi técnico, indicando os crimes previstos no Capítulo I (dos crimes contra a vida), do Título I (dos crimes contra a pessoa) da parte Especial do Código Penal⁹¹.

Tais crimes são: homicídio doloso (simples, qualificado e privilegiado), induzimento, instigação e auxílio ao suicídio, infanticídio, e as várias formas de aborto. Os crimes serão explanados abaixo.

3.4.1 Homicídio Doloso

O art. 121 do Código Penal⁹² apresenta como crime o ato de matar alguém, pode-se conceituar de maneira mais completa ao afirmar que o homicídio é a eliminação da vida humana extrauterina praticada por outra pessoa. Essa é a regra, porém admite-se uma exceção acerca da tipicidade do ato, pois a própria lei não considera crime de homicídio quando o indivíduo tira a vida de outrem em casos como a legítima defesa ou o estado de necessidade⁹³.

É importante ressaltar que o crime de homicídio apresenta dois elementos, o elemento subjetivo e o objetivo.

O homicídio tem como elemento subjetivo o dolo, que ocorre quando o agente quis (direto) ou assumiu o risco (eventual) de efetuar uma ação que teria como resultado a morte de alguém.

Já o elemento objetivo diz respeito à ação ou omissão do agente e ao resultado morte para que o homicídio possa ser imputado a aquele que praticou o delito. Enquanto a ação se traduz pelo ato no qual o agente dá causa a um resultado, a omissão ao contrario, é o deixar de fazer determinada coisa ou praticar determinado ato, quando essa pessoa é obrigada a isso, e resultar na morte de algum indivíduo⁹⁴.

⁹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.41.

⁹² Art. 121 do CP. Matar alguém.

⁹³ RODRIGUES, Maria Stella Villela Souto Lopes. **ABC do direito penal**. 13 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2001. v.2, p.295.

⁹⁴ *Ibidem*, p.297.

No crime de homicídio, o objetivo jurídico que se busca proteger é a vida humana extrauterina.

Dentro do art. 121 do CP, pode-se diferenciar 3 tipos de homicídio doloso, são eles o simples, o privilegiado e o qualificado.

3.4.1.1 Simples

O homicídio simples é aquele indicado no caput, simples ato de matar alguém, cuja pena é de seis a vinte anos, possui a redação mais compacta dos tipos incriminadores, podendo ser o sujeito passivo qualquer ser humano vivo após o nascimento⁹⁵.

Não se pode julgar pessoa pelo crime de homicídio se posteriormente se descobrir que a vítima do fato já estava morta. Ex.: Indivíduo atira em outrem que estava deitado com a intenção de matar, em um momento posterior se descobre que a “vítima” havia ingerido veneno e já estava morta no momento dos disparos⁹⁶.

O autor do crime de homicídio também pode ser qualquer pessoa, sendo que tal tipo penal admite a possibilidade de co-autoria e participação, de forma que aqueles que foram partícipes ou co-autores também serão julgados pelo delito⁹⁷.

A doutrina costuma categorizar o crime de homicídio simples em: comum (pode ser praticado por qualquer pessoa); simples (atinge apenas um bem jurídico); de dano (necessita a efetiva lesão de um bem jurídico); material (se consuma com a efetiva ocorrência de resultado morte) e instantâneo (diz respeito à duração do momento consumativo, não é um crime que se prolonga no tempo)⁹⁸.

O homicídio se consuma no momento em que a vítima morre, sendo que a morte se dá com a cessação da atividade encefálica. Todavia, aquele que tenta cometer tal tipo penal e não consegue obter êxito, também é julgado pela tentativa, de forma que no tribunal do júri diversas são as discussões entre acusação e defesa, onde a

⁹⁵ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte especial**. Niterói: Impetus. 2009. v.2, p. 141.

⁹⁶ GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios. **Dos crimes contra a pessoa**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. V. 8, p.4.

⁹⁷ *Ibidem*, p.5.

⁹⁸ *Ibidem*, p.6-7.

primeira busca a condenação pela tentativa e a defesa tenta a desclassificação do tribunal popular, ao alegar o crime de lesões corporais⁹⁹.

3.4.1.2 Privilegiado

Considera-se homicídio privilegiado aquele que se enquadra no art. 121 §1º¹⁰⁰ do CP, tal denominação foi dada pela doutrina em razão do que diz o próprio artigo, que se refere às causas especiais de diminuição de pena, que podem ser reduzidas de um sexto a um terço.

A lei aponta que o juiz “pode” reduzir a pena caso o indivíduo se encontre nas hipóteses de privilégio, porém já se entende que apesar da utilização da palavra “pode”, é obrigatória a aplicação da redução, já que o privilégio é votado pelos jurados, e o contrário, iria ferir um dos pilares do instituto: a Soberania dos Veredictos.

Entretanto, para parte da doutrina a aplicação é facultativa, pois ao afirmar “pode” e não “deve” está sendo dado ao juiz o poder de determinar a redução ou não, Magalhães Noronha segue essa linha de raciocínio, enquanto Fernando Capez acredita na forma indicada no paragrafo anterior¹⁰¹.

As hipóteses legais indicadas pelo código para reduzirem as penas são: motivo de relevante valor social (trata-se de interesse da coletividade, desde que o agente não seja um justiceiro); motivo de relevante valor moral (aqueles aprovados pela moralidade média, considerados altruístas); e por fim, aqueles mediante domínio de violenta emoção, que ocorreram em seguida à injusta provocação (nesse caso são necessários alguns requisitos: existência de emoção intensa, injusta provocação da vítima e reação imediata)¹⁰².

É importante salientar que todas as formas de privilégio possuem caráter extremamente subjetivo, pois estão ligadas à motivação do crime e dessa forma não

⁹⁹ GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios. **Dos crimes contra a pessoa**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. V. 8, p.8.

¹⁰⁰ § 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

¹⁰¹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.52- 53.

¹⁰² GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios. *Op.cit*, 2003, p.10 -11.

se comunicam aos co-autores e partícipes o privilégio, caso esses tenham agido por outro motivo.

3.4.1.3 Qualificado

O homicídio qualificado é aquele em que o agente o comete se utilizando de um dos meios indicados no art.121 §2º do CP¹⁰³, podendo as qualificadoras possuírem caráter subjetivo e objetivo. A sua utilização torna o crime ainda mais repreensível e por esse motivo sua pena é de reclusão de doze a trinta anos¹⁰⁴.

As qualificadoras podem ser classificadas da seguinte forma: quanto aos motivos (incisos I e II), quanto aos meios empregados (inciso III), quanto ao modo de execução (inciso IV) e quanto à conexão (inciso V).

Quanto aos motivos ela pode ser: mediante paga ou promessa de recompensa (a paga é previa em relação ao homicídio, enquanto a promessa é posterior à execução do ato); por motivo torpe (causado por motivo vil, repugnante, que demonstra depravação moral do agente); ou por motivo fútil (matar por motivo de pequena importância, insignificante).

Quanto aos meios empregados ela pode ser através de: veneno (substância química ou biológica, introduzida no organismo para causar a morte); fogo; explosivo; asfixia (impedimento da função respiratória, podendo ser mecânica ou tóxica); meio insidioso (uso de armadilha ou fraude pra atingir a vítima sem que ela perceba); qualquer meio que possa provocar perigo comum (nesse caso, o meio utilizado para causar a morte tem o potencial de causar situação de risco à vida ou integridade de um número indeterminado de pessoas); e tortura (apenas quando ela é aplicada de forma a ser a causa da morte).

¹⁰³ § 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

¹⁰⁴ GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios. **Dos crimes contra a pessoa**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p.12.

Quanto ao modo de execução: traição (se aproveitar de uma prévia confiança que a vítima deposita para atacá-la desprevenida); emboscada (tocaia, o agente aguarda escondido a passagem da vítima por determinado local); dissimulação (é a utilização de um recurso qualquer para enganar a vítima, podendo ser material ou moral); ou qualquer outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima.

E por fim, quanto à conexão, que se subdivide em: teleológica (quando o homicídio é praticado para assegurar a execução de outro crime); ou consequencial (quando o homicídio visa assegurar a ocultação, impunidade ou vantagem de outro crime)¹⁰⁵.

É relevante ressaltar acerca do homicídio qualificado que, se os jurados reconhecerem mais de uma qualificadora, o juiz na fixação da pena usará apenas uma para qualificar o delito, pois só uma é necessária para se transformar um homicídio simples num qualificado, e as demais serão consideradas agravantes¹⁰⁶.

3.4.2 Induzimento, auxílio ou instigação ao suicídio

Presente no rol de crimes julgados por um Júri Popular, o crime presente no art. 122 do Código Penal¹⁰⁷, é também chamado de participação em suicídio, pois o legislador quis aqui não punir àquele que tenta ou comete suicídio (fato de alguém matar a si próprio, dar voluntariamente a morte a si¹⁰⁸), pois essa é uma ação de livre vontade do cidadão, e sim punir aquele que de alguma forma induz, auxilia ou instiga alguém a praticá-lo.

No crime do art. 122, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa física, admitindo ainda a possibilidade de co-autoria e de participação. No entanto, o sujeito passivo deve ser um indivíduo determinado, com capacidade de resistência e discernimento para compreender o ato¹⁰⁹.

¹⁰⁵ GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios. **Dos crimes contra a pessoa**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. V. 8, p. 12-24.

¹⁰⁶ *Ibidem*, p.25.

¹⁰⁷ Art. 122 do CP. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça.

¹⁰⁸ RODRIGUES, Maria Stella Villela Souto Lopes. **ABC do direito penal**. 13 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2001, v.2, p. 304.

¹⁰⁹ BARROS, Flavio Augusto Monteiro de. **Direito Penal, Parte Especial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2009. v.2, p. 52.

É necessária a capacidade de resistência e discernimento nesse caso, pois a vítima conscientemente se auto executa e caso essa não possuísse tais características, seria considerado crime de homicídio, instigar ou auxiliar portador de deficiência mental ou criança a se suicidar.

O tipo penal em questão possui três núcleos, em que nos dois primeiros casos existe uma participação moral, e no último uma participação material. São eles: o induzimento, a instigação e o auxílio ao suicídio.

Induzir alguém é colocar na mente do indivíduo a ideia de cometer suicídio quando essa vontade não existe, utilizando-se apenas de meios psicológicos¹¹⁰.

Já instigar significa estimular, reforçar uma ideia já existente. Ocorre tal tipo quando o instigador atua sobre a vontade da vítima, limitando-se a provocar a resolução de sua vontade, não tomando parte nem na execução nem no domínio do fato¹¹¹.

E por fim, prestar auxílio, cujo significado é ajudar, favorecer, auxiliar. Nessa espécie, diferente das duas modalidades anteriores, existe uma contribuição material do sujeito ativo, quer dando instruções, quer emprestando objetos para que a vítima se suicide. Porém é de grande importância destacar que a ajuda deve ter caráter secundário, acessório, pois se ela for a causa direta e imediata da morte, haverá uma alteração do tipo penal, passando a ser considerado um crime de homicídio¹¹².

No delito de induzimento, auxílio e instigação, o crime apenas se consuma se a vítima morre ou sofre graves lesões, não havendo nesse caso previsão quanto ao fato tentado se esse apenas causou lesões leves. A pena é de reclusão de dois a seis anos se o crime se consuma, e de um a três anos se o crime é tentado e resulta lesões corporais de natureza grave¹¹³.

Observações importantes sobre tal tipo penal: autores de músicas e livros que estimulem ou ensinem formas de se suicidar não podem ser incriminados por esse artigo, pois para isso eles necessitariam indicar a pessoas determinadas. Deve

¹¹⁰ RODRIGUES, Maria Stella Villela Souto Lopes. **ABC do direito penal** . 13 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2001, v.2, p.306.

¹¹¹ BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal Parte Especial: dos crimes contra a pessoa**. 12. ed. São Paulo: Saraiva. 2012. v. 2, p. 133.

¹¹² *Ibidem, loc.cit.*

¹¹³ GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios. **Dos crimes contra a pessoa**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. V. 8, p.38.

haver relação de causa e efeito entre a conduta do agente e da vítima, ex.: o agente empresta uma arma, a vítima se envenena, não há nexos de causalidade nesse caso¹¹⁴.

E por fim aponta-se a qualificação doutrinária do tipo, sendo esse um crime material (necessita resultado morte, ou lesão grave para se consumar); de dano (efetiva lesão ao bem jurídico); instantâneo (consuma-se em momento determinado); ação livre (admite qualquer meio para executá-lo); comum (praticado por qualquer sujeito); e simples (atinge apenas um bem jurídico)¹¹⁵.

3.4.3 Infanticídio

O infanticídio, crime apontado no Código Penal em seu art. 123, possui uma característica muito peculiar, pois possui o mesmo núcleo do tipo do homicídio, matar alguém, porém, possui circunstâncias especiais que o configuram como um crime próprio.

O crime de infanticídio é aquele em que a mãe mata o próprio filho, durante o parto ou logo após sobre influência do estado puerperal. O delito é considerado um crime próprio, pois ele exige uma condição especial em relação ao seu sujeito ativo, que há de ser a mãe sob a influência do estado puerperal¹¹⁶.

O estado puerperal refere-se a uma perturbação psíquica que afeta grande parte das mulheres durante o parto ou até um período de tempo após o nascimento da criança. É possível que o fenômeno do parto com as suas dores, a perda de sangue e o esforço muscular que o acompanham, produza na autora um estado de perturbação de consciência, devendo ser provado por peritos a existência dessa influência durante a prática do crime¹¹⁷.

O sujeito ativo desse crime é exclusivamente a mãe, e o sujeito passivo deve ser o filho, não sendo considerado o feto, pois como o próprio código afirma, para o crime

¹¹⁴ GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios. **Dos crimes contra a pessoa**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. V. 8, p.40.

¹¹⁵ *Ibidem* p.41.

¹¹⁶ RODRIGUES, Maria Stella Villela Souto Lopes. **ABC do direito penal**. 13 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2001, v.2. p.309.

¹¹⁷ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008. v. 2, p.99.

ser configurado deve-se realiza-lo durante o parto (nascente) ou logo após (recém-nascido)¹¹⁸.

No delito em questão, existem três posições acerca da co-autoria e participação. A primeira corrente acredita que não é possível a existência de co-autoria e participação nesse crime, pois o estado puerperal seria personalíssimo, sendo nesse caso, o terceiro julgado por homicídio; A segunda corrente diz que o estado puerperal é comunicável, no entanto beneficiaria somente o partícipe, não atingindo o terceiro autor, ou co-autor; E por fim a terceira corrente, aceita pela maior parte da doutrina, diz que o estado puerperal é plenamente comunicável ao terceiro, por ser uma condição pessoal elementar ao tipo, dessa forma cabendo a possibilidade de co-autoria e participação nesse fato típico¹¹⁹.

No infanticídio a alteração psíquica da autora (mãe) decorrente do estado puerperal apenas diminui sua capacidade de entendimento, e não “desliga” essa capacidade como muitos acreditam. Por esse motivo ela é punida, porém com uma pena menor, variando de dois a seis anos de detenção¹²⁰.

A consumação do crime se dá no momento da morte do nascente ou recém-nascido, nesse caso é possível a condenação por tentativa¹²¹.

Por fim a doutrina qualifica o infanticídio como um crime: próprio (deve ser praticado por agente específico em situação específica); de dano (efetiva lesão ao bem jurídico); material (necessita resultado morte, ou lesão grave para se consumar); de ação livre (admite qualquer meio para executá-lo); e instantâneo (consuma-se em momento determinado)¹²².

¹¹⁸ RODRIGUES, Maria Stella Villela Souto Lopes. **ABC do direito penal** . 13 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2001, v.2. p.309

¹¹⁹ PAVARINA, Antenor Ferreira; SOARES, Thyara Galante. **Concurso de Pessoas no infanticídio**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1883/1788>>. Acesso em: 29 fev. 2014>, p.2-3.

¹²⁰ GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios. **Dos crimes contra a pessoa**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. V. 8, p.44.

¹²¹ *Ibidem*, p.46.

¹²² *Ibidem*, *loc.cit.*

3.4.4 Aborto

Diferente dos delitos anteriores, o aborto criminoso é um tipo penal que está previsto em mais de um artigo, apontado entre os artigos 124 a 127 do Código Penal¹²³.

Em seu conceito etimológico, aborto significa a privação do nascimento. Para o direito, é a interrupção voluntária da gravidez, com o perecimento do produto da concepção, sendo para o direito penal esse dois elementos imprescindíveis (interrupção da gravidez e morte do feto)¹²⁴.

Existem diversas formas de aborto: natural (onde ocorre a interrupção espontânea da gravidez); acidental (ocorre em decorrência de algum traumatismo); legal (tolerado pela lei, se divide em terapêutico -em casos de risco de vida da gestante- e sentimental – caso a gravidez decorra de estupro-); eugênico (em caso da criança nascer com anomalias graves); social (impedir que se agrave uma situação de miséria); *honoris causa* (em caso de gravidez fora do casamento); e por fim o criminoso (aborto provocado punido por lei). Contudo, não são todas elas ilegais, sendo permitidos pelo direito os casos de aborto natural, acidental e legal¹²⁵.

Tratando-se do aborto criminoso, podemos distingui-los em: aborto praticado pela gestante ou com seu consentimento (art. 124 do CP), aborto consentido (126 do CP) e aborto não consentido (art. 125 do CP)¹²⁶.

3.4.4.1 Auto aborto e consentimento para aborto

Esse delito possui em seu corpo duas modalidades. Primeiro, o ato em que a própria gestante pratica as ações abortivas, seja por meio mecânico ou de medicamentos

¹²³ Art. 124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque;

Art. 125. Provocar aborto, sem o consentimento da gestante; Art. 126. Provocar aborto com o consentimento da gestante;

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

¹²⁴ MARQUES, José Frederico. **Tratado de direito Penal**. Campinas: Millenium. 2002. v. 4, p.160-162.

¹²⁵ ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Manual de direito Penal: Parte especial**. São Paulo: Saraiva. 2004. v. 2, p.17-18.

¹²⁶ RODRIGUES, Maria Stella Villela Souto Lopes. **ABC do direito penal** . 13 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2001, v.2. p.313.

com o intuito de causar o aborto. E o segundo, em que a gestante não pratica nada, mas permite que um terceiro indivíduo o faça¹²⁷.

Nos casos desse tipo penal, o sujeito ativo seria a gestante, enquanto o sujeito passivo seria o feto. Em relação ao sujeito passivo, existem autores que não concordam com a indicação do feto para essa posição, pois por ele não ser titular de direito (salvo os mencionados na lei civil), o sujeito passivo deveria ser o Estado, tal opinião é minoritária, tendo como principais apoiadores Júlio F. Mirabete e Heleno C. Fragoso¹²⁸.

O crime em questão possui como característica ser um crime próprio, já que o sujeito ativo apenas pode ser a gestante, também um crime de mão própria, já que não admitem co-autoria, apenas a participação. Dessa forma, aquele terceiro que ajuda a gestante não será julgado conforme o art. 124 e sim com base no art. 126 do Código Penal¹²⁹.

A pena para tal delito é de detenção de um a três anos.

3.4.4.2 Aborto provocado com o consentimento da gestante

Como apontando acima, esse tipo penal tem como função punir aquele que causa o aborto na gestante com o seu consentimento, nesse caso a pena mais grave é para a gestante que comete o ato, sendo a pena de reclusão de um a quatro anos.

Nesse crime, o sujeito ativo será o terceiro que praticou o aborto, podendo ser qualquer pessoa, e o sujeito passivo será o feto, e para que ele se consuma é necessário que o consentimento da gestante perdure até a conclusão do aborto¹³⁰.

Entretanto, é importante ressaltar que é preciso que o consentimento da gestante seja válido, estando ela em total gozo de sua capacidade mental. Nesse caso, não aceitável quando a gestante possui problemas mentais, possui idade inferior a 14 anos, ou sofreu de fraude ou grave ameaça. Caso o consentimento não seja

¹²⁷ GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios. **Dos crimes contra a pessoa**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. V. 8, p.50.

¹²⁸ *Ibidem*, loc.cit.

¹²⁹ *Ibidem*, p.51.

¹³⁰ *Ibidem*, p.52.

considerado válido, o indivíduo que praticou o aborto será julgado pelo art. 125 do Código Penal, cuja pena é severamente mais grave¹³¹.

3.4.4.3 Aborto provocado sem o consentimento da gestante

É a mais grave das formas de crime de aborto, pois nesse tipo delituoso, a agressão contra o direito à vida do feto se une ao atentando contra a gestante.

A falta de consentimento nesse delito pode ocorrer de duas formas, seja ela real ou presumida. O presumido é aquele que foi conseguido mediante a grave ameaça, a violência, a fraude, ou aquele dado por menor de catorze anos, ou portadora de deficiência mental, pois tais indivíduos ou estavam sendo coagidas a agir dessa maneira ou não tinham condição legal de opinar a respeito¹³².

Já a falta de consentimento real é aquele caso em que a vítima efetivamente não tinha conhecimento. Ex.: Quando um indivíduo oferece a gestante uma bebida com remédio abortivo com o intuito de provocar o aborto e a vítima não sabia que a bebida poderia causar esse efeito.

O sujeito ativo de tal delito pode ser qualquer pessoa que pratique a manobra abortiva, já o sujeito passivo nesse caso será composto tanto pela gestante quanto pelo feto. Em razão do caráter mais violento e por afetar mais de uma pessoa, a pena para esse tipo de aborto é a maior apontada, reclusão de três a dez anos¹³³.

O aborto é um tema que está envolto de muito polêmica, parte da doutrina acredita que em determinados casos que hoje são considerados proibidos, deveriam ser permitidos, como acredita Flavio Augusto M. de Barros, ao afirmar:

O aborto é uma realidade social. Não deveria ser crime, pelo menos até o terceiro mês de gestação, desde que praticado com o consentimento da gestante. Sobre a sua moralidade, variam as opiniões. O pluralismo religioso inviabiliza a unidade de pensamento sobre essa complexa questão. A incriminação não evita a sua prática, que se agrava pela

¹³¹ RODRIGUES, Maria Stella Villela Souto Lopes. **ABC do direito penal**. 13 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2001. v.2, p.314.

¹³² MARQUES, José Frederico. **Tratado de direito Penal**. Campinas: Millenium. 2002. v. 4, p.184-185.

¹³³ GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios. **Dos crimes contra a pessoa**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. V. 8, p.54.

clandestinidade, devido ao risco gerado, sobretudo quando auto- executado ou executado por curiosos¹³⁴.

Fazendo uma simples análise dos delitos cabíveis e de suas penas, julgamento por Júri Popular pode-se deduzir que com exceção do homicídio, os demais crimes possuem uma pena relativamente pequena e uma reprovabilidade pequena em comparação a outros tipos penais existentes no código, já que três desses crimes tem um caráter extremamente pessoal. O que leva a refletir que como apontado em parágrafos acima, a escolha para os tipos penais que seriam julgados pelo tribunal popular, mesmo possuindo um critério técnico, não aparenta ser o mais indicado, pois ao delimitar expressamente os crimes já estudados, ele deixou de proteger delitos com penas e reprovação populares mais altos, como a extorsão seguida de morte.

¹³⁴ BARROS, Flavio Augusto Monteiro de. **Direito Penal, Parte Especial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2009. v.2, p.70.

4 ORGANIZAÇÃO E PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

Acerca do júri no Brasil é necessário ressaltar que em 2008 a lei de número 11.689 alterou diversos aspectos do seu procedimento, dessa forma a presente pesquisa será nele pautada.

Existe na doutrina uma discussão referente ao número de fases ou etapas desse procedimento. Enquanto alguns autores acreditam existir duas fases distintas (modelo bifásico), a primeira denominada *judicium accusationis* ou sumário de culpa (que vai do oferecimento da denúncia ou queixa, até o trânsito em julgado da sentença de pronúncia) e a segunda denominada *judicium causae* ou juízo da causa (que se inicia com a apresentação do líbello e tem fim com o trânsito em julgado da decisão do júri), afirmam outros autores a existência de três fases¹³⁵.

Nucci acredita que o procedimento é trifásico, na opinião do autor além das fases acima, é possível identificar uma fase específica cuja função é a preparação do plenário, a qual uma das funções o próprio autor afirma:

Transitado em julgado a decisão da pronúncia, abre-se vista ao órgão acusatório (Ministério Público ou querelante) e ao defensor, para, em cinco dias, o oferecimento do rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de cinco, a cada parte, além de poder juntar documentos e requerer diligência (art. 422, CPP). Nessa fase, ainda, as testemunhas que residirem fora da comarca serão ouvidas por precatória¹³⁶.

Para melhor compreensão, este capítulo levará em conta a existência de apenas duas fases no procedimento do Tribunal do Júri.

Para começar a falar desse tema, é necessário inicialmente tratar de sua composição.

4.1 COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Júri deverá ser composto por um Juiz de direito e vinte e cinco jurados sorteados (pessoas leigas que fazem parte temporariamente do Poder Judiciário, investido por

¹³⁵ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Processo Penal: Procedimentos, Nulidades e Recursos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva. 2004, p.46.

¹³⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p,66.

lei na função de julgar¹³⁷), como aponta o art. 447, caput do Código de Processo Penal¹³⁸.

Terá o Juiz de direito o dever de requisitar às autoridades locais a convocação dos possíveis jurados, que deverão estar qualificados pelos requisitos mínimos definidos em lei: nacionalidade brasileira; ser maior de dezoito anos; gozo dos direitos políticos; notória idoneidade; gozo perfeito das faculdades metais e dos sentidos¹³⁹.

Aqueles convocados que se enquadrem nesses requisitos só poderão ser dispensados de tal dever se possuírem justificativa legítima, ou fizerem parte daqueles que são isentos, como o maior de setenta anos, Presidente da República, e outros indicados no art. 437 do CPP¹⁴⁰.

Com os nomes e suas respectivas qualificações, o Juiz presidente deverá formular uma lista provisória até a data de dez de outubro de cada ano, tendo a possibilidade de qualquer pessoa impugnar um nome até o dia dez do novembro do mesmo ano. Neste dia, já decididas as impugnações, o Juiz deverá publicar a lista geral dos jurados, de forma definitiva, cuja publicidade será dada no Diário Oficial. O MP então, pode requerer a exclusão de nome da lista geral, sendo também excluídos aqueles cidadãos que já tenham sido jurados nos últimos doze meses¹⁴¹.

É indicado no CPP um número mínimo de jurados por número X de habitantes, devendo existir de 800 a 1500 nas comarcas com mais de 1.000.000 de habitantes, de 300 a 700 naquelas com mais de 100.000 e de 80 a 400 naquelas de menor população.

O júri possuirá um determinado número de reuniões anuais, variando esse número a depender da comarca. Para cada reunião são sorteados vinte e cinco jurados, que deverão ser intimados por correio ou qualquer outro meio necessário.

¹³⁷ CUNHA, Rogério Sanches; FERRAZ, Mauricio Lins; LORENZATO, Gustavo Muller; PINTO, Ronaldo Batista. **Processo Penal Prático – fundamentos teóricos e modelos de peças de acusação e defesa**. Salvador: Jus Podivm. 2006, p.114.

¹³⁸ Art. 447 do CPP. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento,

¹³⁹ GONÇALVES, Víctor Eduardo Rios; REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Processo Penal: Procedimentos, Nulidades e Recursos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva. 2004, p.45-46.

¹⁴⁰ Art. 437 do CPP. Estão isentos do serviço do júri: I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; II – os Governadores e seus respectivos Secretários; III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; IV – os Prefeitos Municipais;

¹⁴¹ ESTEFAM, André. **O Novo Júri: Lei n. 11.689/2008**. 4. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2009, p.24-25.

Os artigos 439 a 441 do CPP trazem algumas vantagens que os jurados obterão, caso façam parte dos 25 sorteados, estando compreendidas entre elas: a prisão especial por crime comum, presunção de idoneidade moral e outras.

Por fim é de relevante importância ressaltar que os jurados responderão criminalmente por suas ações de modo equivalente aos juízes togados¹⁴².

Após explanação sobre a organização do Tribunal do Júri, será feita uma análise de seu rito processual, do recebimento da denúncia até a decretação do veredicto pelos jurados.

4.2 RITO PROCESSUAL

Como apontando no início do capítulo 4, o rito processual será apresentado sobre duas etapas: a *Judicium Accusationis* e a *Judicium Causae*.

4.2.1 *Judicium Accusationis*

A primeira fase do procedimento tem início com o oferecimento da denúncia ou queixa, que será acompanhada pelo inquérito policial. O juiz pode de forma liminar rejeitar a ação penal caso não veja justa causa na situação. Entretanto, percebendo a existência de provas suficientes da materialidade do crime e a existência de indícios de sua autoria, deve o juiz receber a peça acusatória e ordenar a citação do acusado para responder no prazo de dez dias¹⁴³. Cabe à parte interessada arrolar até no máximo oito testemunhas para serem ouvidas na fase de formação da culpa.

O acusado, ao tomar ciência da acusação, terá o prazo de 10 dias, contados da citação pessoal, para apresentar sua resposta. Tal resposta deverá ser escrita e será nesse momento que o acusado poderá arrolar testemunhas (também no máximo oito), arguir preliminares, deduzir alegações, oferecer documentos e justificações e especificar as provas que pretende produzir. Caso a resposta não

¹⁴² ESTEFAM, André. **O Novo Júri: Lei n. 11.689/2008**. 4. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2009, p.30.

¹⁴³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p,68.

seja apresentada no prazo determinado, em função da plenitude da defesa, o juiz deverá determinar que o defensor dativo que ele nomear o faça, ou abrirá vista à Defensoria Pública, que deverá cuidar da defesa do acusado¹⁴⁴.

Depois de apresentada a resposta do acusado, o querelante ou Ministério Público terá o prazo de 5 dias para se manifestar acerca das preliminares e documentos carreados. Em seguida, será finalizada a fase preliminar do *judicium accusationis*, e o juiz determinará a audiência de instrução, para que sejam realizadas as diligências requeridas pelas partes e as testemunhas inquiridas¹⁴⁵.

O CPP determina um rito específico que deve ser seguido, ocorrendo apenas uma audiência que apresentará as declarações do ofendido, serão inquiridas as testemunhas, primeiro as arroladas pela acusação e depois pela defesa, e em seguida o interrogatório do réu, devendo seguir exatamente nessa ordem¹⁴⁶.

Uma mudança relevante que ocorreu em 2008 com a entrada em vigor da lei 11690, foi que a inquirição de testemunhas que era feita por intermédio do Juiz, passou a ser feita diretamente pelas partes, havendo a intervenção do juiz apenas quando este perceber que as partes estão tentando induzir uma resposta da testemunha. Podendo o magistrado ainda elaborar suas próprias questões caso entenda ser necessário¹⁴⁷.

Finda a instrução probatória, poderá o MP, em consequência de alguma prova existente nos autos, aditar a queixa ou denúncia, sendo então dado um prazo a defesa para ser ouvido a respeito. Caso o juiz concorde com o aditamento, será reaberta a instrução para a apresentação de novas testemunhas, novo interrogatório e etc., caso não seja recebido pelo juiz o aditamento, segue-se para fase dos debates orais¹⁴⁸.

Nessa fase, cada parte terá a palavra por no máximo 30 minutos (20 minutos + 10 prorrogáveis). Se houver mais de um acusado o tempo será calculado individualmente, havendo assistente de acusação, este terá 10 minutos para se

¹⁴⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Tribunal do Júri: Lei 11.689, de 09.06.2008. In: MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis (Org). **As Reformas no Processo Penal: As novas lei de 2008 e os Projetos de Reforma**. São Paulo : Revista dos Tribunais. 2009, p.55-57.

¹⁴⁵ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 4. ed. Salvador: Jus Podivm. 2010, p.751.

¹⁴⁶ *Ibidem*, loc.cit.

¹⁴⁷ ESTEFAM, André. **O Novo Júri: Lei n. 11.689/2008**. 4. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2009, p.33.

¹⁴⁸ *Ibidem*, p.35.

manifestar após o membro do MP, em consequência a defesa ganha mais 10 minutos. Findo os debates, o Juiz poderá decidir na audiência ou poderá fazê-lo por escrito num período de 10 dias, sendo possível julgar de quatro formas distintas: impronúncia, absolvição sumária, desclassificação ou pronúncia.

A impronúncia é cabível quando o juiz não se convence de que existe o crime ou de que não existem indícios suficientes para determinar a sua autoria, portanto o réu não é encaminhado ao Júri. Nesse caso o juiz não condena nem absolve o réu, ele simplesmente reconhece que a acusação não reuniu elementos mínimos suficientes para que ocorresse o julgamento no tribunal, encerrando-se o processo sem julgamento de mérito. No entanto, é possível recorrer dessa decisão do juiz através de uma apelação¹⁴⁹.

É possível ainda a chamada despronúncia, que ocorre quando a pronúncia é reformada, podendo ocorrer de duas maneiras: o juiz de primeiro grau determina que o réu seria julgado em um tribunal popular, se retrata após interposição de recurso; ou quando mantida a pronúncia pelo juiz, o Tribunal reforma a decisão e cancela a ida do réu ao tribunal do júri¹⁵⁰.

A absolvição sumária é aquela sentença que possui caráter definitivo, ela é proferida quando o juiz está convencido da existência de alguma causa que exclua o crime ou isente o réu da pena, julgando a queixa ou a denúncia improcedente¹⁵¹.

Todavia, por constituir decisão de caráter de exceção, ela apenas será proferida quando provada a inexistência do fato, quando houver prova cabal de que o réu não praticou/participou do crime, quando houver prova de uma excludente ou ilicitude e quando o fato não constituir infração penal, não podendo haver dúvida.

Tal decisão, devido a sua importância, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, cabendo recurso de apelação. A sentença de absolvição sumária produz coisa julgada material¹⁵².

¹⁴⁹ CUNHA, Rogério Sanches; FERRAZ, Mauricio Lins; LORENZATO, Gustavo Muller; PINTO, Ronaldo Batista. **Processo Penal Prático – fundamentos teóricos e modelos de peças de acusação e defesa**. Salvador: Jus Podivm. 2006, p.104-105.

¹⁵⁰ *Ibidem, loc.cit.*

¹⁵¹ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Processo Penal: Procedimentos, Nulidades e Recursos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva. 2004, p. 52.

¹⁵² *Ibidem, loc.cit.*

A desclassificação é possível quando o juiz acreditar que o crime apontado pela acusação na queixa ou denúncia não se inclui dentre aqueles que possuem competência do Tribunal do Júri. Devendo, ao identificar esse fato, determinar que o MP adite a denúncia.

Para desclassificar uma infração em que a denúncia alegava um crime doloso contra a vida, o juiz deve possuir certeza de ocorrência de crime diverso àquele, pois a partir do momento em que afirma que o indivíduo não cometeu dolosamente tal crime, ele está tomando da sociedade a competência de julgar seu semelhante, como entende Nucci:

Ingressado no mérito do elemento subjetivo do agente, para afirmar ter ele agido com *animus necandi* (vontade de matar) ou não, necessitará ter lastro suficiente para não subtrair, indevidamente, do Tribunal Popular a competência constitucional que lhe foi assegurada. É soberano, nessa matéria, o povo para julgar seu semelhante, razão pela qual o juízo de desclassificação merece sucumbir a qualquer sinal de dolo, direto ou eventual, voltado à extirpação da vida humana¹⁵³.

Após a declarada a desclassificação, o processo deve esperar um prazo para possível apresentação de recursos, tanto da defesa quando da acusação, cabendo um recurso em sentido estrito. Apenas após o cumprimento desse prazo é que os autos do processo são transferidos da vara do tribunal do júri para um juízo criminal competente¹⁵⁴.

Por fim, tem-se a possibilidade da pronúncia, também chamada de sentença de pronúncia, é aquela decisão do juiz que confirma a existência de um lastro probatório necessário para que o réu seja remetido à segunda fase do julgamento¹⁵⁵. Trata-se de uma decisão interlocutória mista não terminativa. Mista porque encerra uma fase sem por fim ao processo e não terminativa porque não decide o mérito da causa (pois se assim o fosse, seria definitiva), fazendo apenas coisa julgada formal, sendo alterado apenas caso surjam circunstâncias supervenientes que modifiquem a classificação do delito.

Deve-se ressaltar que a doutrina tradicional entendia que em caso de dúvida o juiz deveria sempre pronunciar o réu, pois por se tratar de um mero juízo de admissibilidade da acusação, era desnecessária uma certeza jurídica, devendo

¹⁵³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.122.

¹⁵⁴ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 4. ed. Salvador: Jus Podivm. 2010, p.763.

¹⁵⁵ *Ibidem*, p.752.

seguir o princípio *In dubio pro societate*, (significa dizer que não se exige a mesma certeza que se faz necessário para condenar, na dúvida o juiz deveria pronunciar e através de um processo mais aprofundado de análise de testemunhas e provas, caberia ao Tribunal do Júri dar a última palavra), e não o princípio *In dubio pro reo*, (que protege o réu em caso de alguma dúvida ou incerteza na decisão final). No entanto, o que se entende atualmente é que se existir uma dúvida no momento da pronúncia é porque o Ministério Público não conseguiu formular sua denúncia de forma admissível, não sendo aceitável que tal fracasso desse órgão reflita desfavoravelmente para o acusado, fazendo com que este participe de um processo judicial apenas em decorrência de uma dúvida que surgiu devido à falta de robustez da denúncia¹⁵⁶.

A pronúncia deverá conter alguns requisitos, sendo vetadas algumas informações. Ela conterá uma fundamentação que se limite a indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. São vedadas na pronúncia as causas de diminuição de pena¹⁵⁷.

Diferencia-se a fase do recebimento da denúncia para o da pronúncia através da robustez do seu suporte probatório. Enquanto a primeira necessita de um suporte mínimo para que se inicie uma ação penal, na segunda é necessário um suporte mais completo. Não necessariamente que condene o réu, mas que demonstre a possibilidade de uma acusação, devendo o contexto evidenciar que os fatos estão aptos para serem julgados por leigos, seja a favor do réu, seja contra¹⁵⁸.

A sentença de pronúncia deve ser simples, sem aprofundamentos nas análises das provas, pois não possui competência para um debate sobre o mérito.

Com ela alguns efeitos serão produzidos, o primeiro deles é a intimação do réu. Tanto ele quanto seu defensor devem ser comunicados pessoalmente e o mesmo ocorre com o Ministério Público. Caso o réu não seja encontrado, será feita

¹⁵⁶ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2009, p.170-171.

¹⁵⁷ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 4. ed. Salvador: Jus Podivm. 2010, p.752.

¹⁵⁸ *Ibidem*, p.753.

intimação por edital, e caso não compareça, será feito o julgamento sem a sua presença¹⁵⁹.

Existem ainda os seguintes efeitos: submeter o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri; estabelecer a adoção ou a subsistência de medidas de natureza cautelar decretadas, inclusive uma eventual prisão preventiva; fixar a classificação jurídica do fato; interromper a prescrição nos termos do art. 117, II do Código Penal.

4.2.2 *Judicium Causae*

Findo o prazo da pronúncia, os autos são dirigidos ao Juiz Presidente do Júri, que pode ser o mesmo magistrado que atuou na primeira fase. Ele deverá adotar as medidas cabíveis para a realização do julgamento, devendo colocar o processo em pauta para ser decidido. Nesse momento poderá ocorrer o pedido de desaforamento¹⁶⁰.

O desaforamento é uma decisão jurídica que tem como objetivo alterar a competência determinada pelos critérios do art. 69 do Código de Processo Penal¹⁶¹, com sua estrita aplicação no procedimento do Tribunal Popular, de forma que este seja transferido de uma comarca para outra. Para que tal mudança ocorra é necessária uma permissão de uma Instância Superior, não podendo ser aquela que conduzia o procedimento do júri.

É discutido se tal instituto não ofenderia o princípio do juiz natural, porém não é o que entende a doutrina majoritária e a jurisprudência que o aceitam, por ele possuir caráter excepcional, previsto em lei, válido genericamente para todos os réus, e por

¹⁵⁹ CUNHA, Rogério Sanches; FERRAZ, Mauricio Lins; LORENZATO, Gustavo Muller; PINTO, Ronaldo Batista. **Processo Penal Prático – fundamentos teóricos e modelos de peças de acusação e defesa**. Salvador: Jus Podivm. 2006, p.108.

¹⁶⁰ ESTEFAM, André. **O Novo Júri: Lei n. 11.689/2008**. 4. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2009, p.47.

¹⁶¹ Art. 69 do CPP. Determinará a competência jurisdicional:
 I - o lugar da infração;
 II - o domicílio ou residência do réu;
 III - a natureza da infração;
 IV - a distribuição;
 V - a conexão ou continência;
 VI - a prevenção;
 VII - a prerrogativa de função.

se prestar a sustentar a imparcialidade do julgamento, bem como garantir outros importantes direitos constitucionais¹⁶².

TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. NECESSIDADE DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 427 DO CPP. COMARCA DA REGIÃO, PRÓXIMA E DE FÁCIL ACESSO. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL.

1. O desaforamento do Tribunal do Júri não representa violação do princípio do juízo natural, nem constitui tribunal de exceção. É, na verdade, garantia à isenção e imparcialidade do julgamento. Poderá ocorrer sempre que houver interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade dos jurados ou a segurança pessoal do réu. De acordo com a redação dada pela Lei n. 11.689/2008 ao art. 427 do Código de Processo Penal, será escolhida "outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas". STJ (HC 131001 RS, 6.^a T, rel. Sebastião Reis Junior, j.20/10/2011, v.u)¹⁶³.

O julgado acima pode ser visto como um exemplo de quanto o desaforamento é aceito pelos tribunais.

Não havendo o pedido de mudança de foro, o juiz após receber os autos deverá então determinar a intimação das partes, membro do Ministério Público ou do querelante e o do defensor, para no prazo de cinco dias apresentarem o rol de testemunhas (sendo no máximo cinco) que irão depor em plenário, requererem suas diligências e juntarem documentos, embora esses possam ser reunidos a qualquer tempo do processo, desde que respeitem o limite indicado no art. 479 do CPP¹⁶⁴.

Após apresentadas as provas, o juiz irá efetuar um despacho saneador, deferindo a juntada dos documentos e as diligências requeridas que forem pertinentes, e fará um relatório. Esse será entregue aos jurados para que os mesmos compreendam o que ocorreu na primeira fase do julgamento. Feito o relatório, o juiz deverá colocar o processo em pauta para ser julgado, dando preferência ao dos réus presos há mais tempo¹⁶⁵.

A sessão para julgamento pode ser dividida em cinco fases distintas: a instalação da sessão (momento em que são realizadas as verificações iniciais); a formação do júri

¹⁶² NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.140.

¹⁶³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 131.001 – Proc. RS (2009/0044237-1). Impetrante: Egon Steinbrenner. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Brasília, DJ 20 out. 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=16674055&sReg=200900442371&sData=20111121&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 20 mar. 2014.

¹⁶⁴ Art. 479 do CPP. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte.

¹⁶⁵ LIMA, Marcellus Polastri. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2009, p.866-867.

(cujo objetivo é a escolha dos sete jurados); a instrução (momento da produção das provas); os debates orais; e o julgamento em si (momento em que é dado o veredicto).

Devido ao trabalho e custo de realização de um tribunal de júri, o Juiz deve sempre buscar realizar o julgamento tentando sanar os vícios. Todavia, a ausência de alguns indivíduos pode tornar obrigatório o seu adiamento. Caso o membro do Ministério Público falte, o juiz deverá comunicar ao Procurador Geral de Justiça (ou da República), para que este designe novo membro. O julgamento também será adiado caso o defensor do acusado não esteja presente, se este for por motivo injustificado será informado ao Presidente Regional da OAB. Deve então ocorrer a intimação da Defensoria Pública, tendo o juiz como obrigação indicar um advogado dativo caso não possua defensoria pública na cidade ou houver mais de um réu e não esteja disponível outro defensor (para que se evite defesas conflitantes), para assumir o papel de representante de defesa, sendo nesses casos dado um prazo de dez dias para que o defensor tome conhecimento do caso¹⁶⁶.

A ausência do réu é um ponto distinto dos já explanados, pois caso esse esteja solto, o julgamento pode ocorrer sem a sua presença, desde que seja provado que ele foi devidamente intimado. Porém, caso o réu esteja preso, sua presença é obrigatória no julgamento, salvo se houver um requerimento expresso do acusado e de seu defensor requisitando a sua ausência.

Tratando-se da ausência da testemunha, caso essa não compareça ao tribunal, sofrerá sanções pecuniárias, possibilidade de uma condução coercitiva e responderá por um processo de desobediência, entretanto, sua ausência não causará uma paralisação do julgamento. A única exceção ocorre caso a parte tenha requerido a sua intimação por mandado e arrolado como testemunha imprescindível. Mesmo nesse caso, o Juiz, para evitar o adiamento, poderia determinar que a testemunha fosse conduzida coercitivamente para o julgamento naquele mesmo momento¹⁶⁷.

A formação do júri se inicia com a seleção daqueles possíveis candidatos a jurados, como foi explicado em momento anterior. No dia do julgamento, o Juiz presidente deve conferir se estão presentes as cédulas dos vinte e cinco jurados sorteados,

¹⁶⁶ ESTEFAM, André. **O Novo Júri: Lei n. 11.689/2008**. 4. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2009, p.56.

¹⁶⁷ *Ibidem*, p.57.

caso positivo, mandará o oficial de justiça fazer o pregão. Presentes no mínimo quinze jurados, a sessão poderá ser aberta, caso negativo, deverá ser efetuado um sorteio com o número de suplentes necessários, sendo designada uma nova data para a sessão¹⁶⁸.

Com o comparecimento das partes, do número mínimo de jurados (quinze), e das testemunhas, será instalada a sessão. Primeiramente o juiz terá que esclarecer para os jurados os motivos que podem impedir a sua atuação: os impedimentos judiciais; as suspeições judiciais; as incompatibilidades em sentido estrito; e a participação em julgamento anterior do mesmo processo.

Os impedimentos legais são aqueles apontados no art. 252 do Código de Processo Penal¹⁶⁹, que variam de parentesco com algum participante do tribunal, até possuir alguma função jurídica no caso.

As causas de suspeição estão presentes no art. 254 do CPP¹⁷⁰, que abordam a relação que os jurados possam ter com o réu, até se o jurado responde por algum tipo de processo penal.

As incompatibilidades em sentido estrito, estão indicadas no art. 448 do CPP¹⁷¹ e referem-se a relações de parentesco dentro do próprio júri.

¹⁶⁸ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 4. ed. Salvador: Jus Podivm. 2010, p 775 -776.

¹⁶⁹ Art. 252 do CPP. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

¹⁷⁰ Art. 254 do CPP. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes; V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

¹⁷¹ Art. 448 do CPP. São impedidos de servir no mesmo Conselho:

I – marido e mulher;

II – ascendente e descendente;

III – sogro e genro ou nora;

IV – irmãos e cunhados, durante o cunhadio;

E por fim, estão proibidos de participar do júri aqueles que atuaram em julgamento anterior, do mesmo processo, como aponta o art. 449 do CPP¹⁷².

Ao fim das explicações, o juiz iniciará o sorteio dos jurados, retirando uma cédula por vez até atingir número de sete. Na medida em que os jurados são escolhidos, as partes, primeiro a defesa e em seguida a acusação, têm a possibilidade de se manifestar a respeito de sua participação.

Os litigantes podem recusar jurados de forma justificada ou sem justificativa. De forma imotivada, apenas poderão ocorrer três recusas de cada parte, chamadas de recusas peremptórias. Já as recusas justificadas podem ocorrer de forma ilimitada, desde que as partes possam convencer o juiz através de provas que tal sujeito não poderia ser jurado. Se em decorrência das recusas não restarem jurados suficientes para compor o conselho de sentença (situação denominada de estouro de urna), deve-se marcar uma nova data para o julgamento, com a convocação de suplentes e uma possível separação de processos, no caso de mais de um réu, de forma que iniba novo estouro de urna¹⁷³.

Formado o conselho de sentença, todos os jurados devem se postar de pé juntamente com o juiz para a tomada de compromisso, em que os indivíduos prometerão julgar com imparcialidade e justiça a causa posta em mesa, consoante os ditames da convicção íntima, como aponta o art. 472 do CPP. Após tal juramento os jurados receberão cópia da pronúncia, além do relatório feito pelo juiz acerca das decisões anteriores do processo.

V – tio e sobrinho;

VI – padrasto, madrasta ou enteado.

§ 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar.

§ 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados.

¹⁷² Art. 449 do CPP. Não poderá servir o jurado que:

I – tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior;

II – no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado;

III – tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.

¹⁷³ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 4. ed. Salvador: Jus Podivm. 2010, p. 779.

4.2.2.1 Instrução em Plenário

Após prestado o juramento, será iniciada a instrução em plenário. Nesse momento serão tomadas declarações do ofendido, inquirições das testemunhas, esclarecimento dos peritos, leitura de peças e por fim será interrogado o réu, caso esse esteja presente.

Primeiramente será ouvida a vítima, se o crime julgado for: homicídio doloso tentado, incentivo ou auxílio ao suicídio com resultado lesão grave e aborto sem o consentimento da gestante, pois em qualquer outro crime do rol, a vítima não estaria viva. Importante ressaltar que diferente da testemunha, a ela não deverá prestar compromisso de dizer a verdade em suas declarações. A vítima deverá obrigatoriamente comparecer caso tenha sido intimada, correndo o risco de ser levada coercitivamente para o tribunal caso não o faça.

Fato interessante presente nos tribunais do júri é forma com que a defesa tenta apresentar a vítima, pois por se tratar de um julgamento em que quem possui o poder decisório é um leigo (este muitas vezes, além das evidências, analisa a personalidade do indivíduo para tomar sua decisão), tenta-se passar além das informações e dados técnicos, a imagem da vítima, sua personalidade e suas atitudes perante a sociedade, que podem, caso as evidências técnicas não estejam tão claras/objetivas, criar dúvida nos jurados. Dessa forma, um defensor pode passar uma imagem negativa da vítima, como uma pessoa ruim, destrutiva para a coletividade e o réu com uma pessoa boa, que não agiria daquela forma que a acusação alegava¹⁷⁴.

Após o depoimento do ofendido, serão ouvidas as testemunhas, em número de cinco para cada parte, inicialmente as de acusação e em seguida as de defesa.

Tanto o ofendido quanto as testemunhas de acusação serão questionadas na seguinte ordem: juiz, membro do Ministério Público ou querelante, assistente de acusação se houver, defensor, e jurados, caso esses possuam alguma dúvida.

¹⁷⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p, 202.

Já as testemunhas de defesas serão questionadas primeiro pelo juiz, em seguida pelo defensor, membro do MP, assistente de acusação, e os jurados caso achem necessário ¹⁷⁵.

Um aspecto importante é que no júri atual as partes perguntam diretamente às testemunhas, não sendo necessária a intermediação do juiz, tal característica é similar ao que ocorre no modelo inglês. Porém, quando os jurados querem fazer algum questionamento, devem direcioná-lo inicialmente ao juiz para que este o faça ¹⁷⁶.

Vale ressaltar que caso as partes façam perguntas indevidas ou em descompasso com o que se visa no processo, pode o juiz indeferir.

Por fim, deve-se manter tanto o ofendido quanto as testemunhas incomunicáveis durante todo o julgamento, mesmo depois que tenham sido inquiridos, para impedir qualquer tipo de combinação ou discussão entre eles.

A prova pericial, por se tratar de uma prova pré-constituída, normalmente é elaborada em período anterior ao plenário do júri, o que acontece no momento do julgamento é a inquirição do perito. Essa ocorre quando as partes acham necessário que este explique os laudos que foram feitos, devendo o juiz intimá-lo. Tais esclarecimentos devem ser considerados como um complemento à prova pericial.

Com relação aos documentos que serão utilizados na audiência, o Código de Processo Penal apontou em seu art. 479 um prazo mínimo de três dias para a sua apresentação. Tal prazo tem como fundamento a análise pela parte contrária, para que essa tenha um tempo adequado para produzir a contraprova.

Porém, caso a parte descubra um documento de extrema relevância no dia anterior à sessão, ela poderá apresentá-lo. O juiz, ao tomar conhecimento, determinará que o julgamento será adiado, para que a parte contrária possa analisar tal documento e assim produzir a contraprova ¹⁷⁷.

No fim dessa etapa acontece o interrogatório do réu. Nas palavras de Nucci:

¹⁷⁵ ESTEFAM, André. **O Novo Júri: Lei n. 11.689/2008**. 4. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2009, p.63.

¹⁷⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.202-203.

¹⁷⁷ *Ibidem*. p, 211.

O interrogatório judicial é o ato processual representativo, primordialmente, da primeira manifestação, em juízo, da autodefesa. Confere-se a oportunidade ao acusado de se dirigir diretamente ao juiz, apresentando a sua versão acerca dos fatos que lhe foram imputados pela acusação, bem como em relação às provas produzidas. Embora seja o ato final da instrução, pode o réu indicar meios de prova, que merecem atenção do magistrado e, quando pertinentes, precisam ser providenciados. É natural poder o acusado, desejando, confessar ou mesmo permanecer em silêncio, fornecendo apenas seus dados de qualificação¹⁷⁸.

O interrogatório pode ser dividido em três partes, a primeira trata-se da qualificação (recolhimento dos dados pessoais), a segunda de mérito (trata-se da versão do réu a respeito das acusações) e por fim o interrogatório de individualização (extraídos dados da vida pessoal do indivíduo).

Assim como visto anteriormente, o primeiro a fazer as perguntas será o juiz, seguido dos membros da acusação, da defesa e por fim os jurados caso possuam alguma dúvida. Vale lembrar que as partes fazem a pergunta diretamente para o réu, enquanto os jurados devem perguntar para o magistrado para que esse a repasse.

Um aspecto interessante de se ressaltar diz respeito ao uso de algemas pelo réu durante o julgamento. Essa utilização só poderá ser permitida em caráter excepcional, quando se entender que a segurança e integridade das testemunhas ou presentes estão em risco, tal entendimento foi consagrado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante 11¹⁷⁹. Também é vedada qualquer menção pelas partes durante o momento do debate, acerca da utilização de algemas ou do silêncio do réu, sob pena de nulidade do processo¹⁸⁰.

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RÉU QUE PERMANECEU ALGEMADO DURANTE TODA A SESSÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE Nº 11 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Demonstrada motivadamente pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri e pelo Tribunal de origem a necessidade de manter o acusado algemado durante toda a sessão de julgamento não tem incidência o enunciado nº 11

¹⁷⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 214.

¹⁷⁹ Súmula Vinculante n.º 11. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do estado.

¹⁸⁰ CAMPOS Jr. Nadir de. *Perspectivas de um novo Tribunal do Júri*. In: ALMEIDA, João Batista (org). **Caderno do Júri 2**. Cuiabá: Entre Linhas. 2008, p. 78.

da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. STJ (HC 124321 PR, 5ª T, rel. Marco Aurélio Bellizze, j. 22/11/2011, v.u)¹⁸¹.

Com o fim do interrogatório do réu, segue-se para a fase dos debates orais.

4.2.2.2 Debates Oraís

O momento dos debates orais é considerado o momento maior do júri, pois é aqui que os advogados e promotores se dirigem diretamente aos jurados e utilizam os mais diferentes tipos de discursos para tentar convencê-los. Nas palavras de Lenio Streck : “Enfim, existem tantas formas e maneiras de atuação em plenário quanto são os protagonistas do espetáculo”¹⁸².

O primeiro a falar será o Ministério Público e em seguida a defesa. Cada parte possuirá um tempo de até uma hora e meia, podendo esse ser aumentado até duas horas e meia caso exista mais de um acusado. Havendo mais de um orador representando uma parte, esses deverão dividir seu tempo de forma mais apropriada e não havendo acordo, o juiz determinará.

Com o fim da defesa, a acusação terá a possibilidade de fazer uma réplica que poderá durar até uma hora, sendo também possível que a defesa faça uma tréplica cujo tempo será o mesmo.

É possível ainda a existência dos apartes, que são breves interrupções feitas durante o debate pela parte contrária para esclarecimento da matéria. Esses devem ser concedidos pelo juiz, apenas coibindo caso se tornem verdadeiros discursos dentro do debate da parte contrária. Tais apartes poderão atingir o tempo máximo de três minutos, que será adicionado ao tempo daquele que estava com a palavra¹⁸³.

Ao final dos debates, o juiz irá indagar aos jurados se esses necessitam de algum esclarecimento sobre os fatos e se estão prontos para julgar. Com resposta positiva,

¹⁸¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. n. 124.321- Proc. PR (2008/0280442-3). Impetrante: Marco Antônio Busto de Souza. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DJ 22 nov. 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=17849062&sReg=200802804423&sData=20120201&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 15 abr. 2014.

¹⁸² STRECK, Lenio Luís. **Tribunal do Júri – Símbolos e Rituais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2001, p. 114.

¹⁸³ TOURINHO Filho, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva. 2010, p. 766.

passará para a indicação dos requisitos que serão avaliados pelo júri, e ao receber a aprovação das partes, encaminha-se então para a sala secreta.

4.2.2.3 Julgamento

Na sala especial estarão: o juiz, os jurados, um membro da defesa, um membro da acusação, além de um serventuário da justiça. Com todos presentes, o juiz irá explicar os quesitos para os jurados e a forma como esses irão votar.

Tal votação ocorre de forma secreta, cada jurado recebe duas cédulas correspondentes aos quesitos que serão julgados, uma escrita SIM e outra NÃO (os quesitos obrigatoriamente deverão ser questionamentos cuja resposta seja positiva ou negativa). Dessa forma, toda vez que o juiz fizer uma pergunta o jurado deverá colocar a resposta que decidir em uma urna específica e a cédula que não foi utilizada em uma urna de descarte.

A forma de elaboração dos quesitos é feita com base na pronúncia, além das alegações das partes e do interrogatório do réu. O art. 483 do Código de Processo Penal indica uma ordem para que sejam apresentados os quesitos: a materialidade do fato; autoria ou participação; tentativa, ou desclassificação para outro crime de competência do júri; teses que possam apontar desclassificação para crime fora da competência do júri; se absolve o réu; causas de diminuição de pena; qualificadoras; e causas de aumento de pena. Vale ressaltar que determinados questionamentos irão variar de acordo com o fato a ser julgado.

Finalizados todos os quesitos, as urnas serão entregues ao Juiz Presidente que fará a contagem dos votos, sendo necessária apenas a maioria simples para decidir cada quesito, nesse caso quatro votos positivos ou negativos¹⁸⁴.

Se o juiz notar contradição nas respostas dos jurados, ele deverá esclarecer os quesitos novamente e repetir a votação, como aponta o art. 490 do CPP¹⁸⁵.

¹⁸⁴ ESTEFAM, André. **O Novo Júri: Lei n. 11.689/2008**. 4. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2009, p. 69-70.

¹⁸⁵ Art. 490 do CPP. Se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já dadas, o presidente, explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeterá novamente à votação os quesitos a que se referirem tais respostas.

Não encontrando contradições, será finalizada a votação. O juiz determinará que o escrivão registre o resultado do julgamento, sendo lavrado um termo, assinado pelo presidente, pelos jurados e pelas partes. Em seguida os jurados serão dispensados da incomunicabilidade e o juiz irá formular a sentença¹⁸⁶.

O veredicto poderá indicar três possíveis resultados: a absolvição, a condenação ou a desclassificação para crime julgado por juiz singular.

Caso seja a absolvição, deverá o juiz lavrar a sentença indicando o fundamento da decisão, baseado no art. 386 do CPP¹⁸⁷, e determinando que o réu seja solto caso este esteja preso. Se o réu for condenado, deverá o juiz calcular a pena, com suas agravantes e atenuantes, devendo ainda respeitar as qualificadoras votadas pelos jurados. E por fim, na hipótese de desclassificação para crime de competência plena de juiz singular, ele deverá analisar e proferir a sentença¹⁸⁸.

Lavrada a sentença, o juiz deverá então lê-la em plenário, encerrando-se a sessão. Termina dessa forma o procedimento do Tribunal do Júri, podendo a parte “vencida” entrar com um recurso de apelação contra a sentença proferida¹⁸⁹.

¹⁸⁶ BRUM, Analidia Abílio Miguel Diniz. Roteiro para sessão do Tribunal do Júri, de 2012. **Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região**. Brasília. n 6, ano 24, Jun/2012, p. 69.

¹⁸⁷ Art. 386 do CPP. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato infração penal;

IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;

V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;

VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;

VII – não existir prova suficiente para a condenação.

¹⁸⁸ ESTEFAM, André. **O Novo Júri: Lei n. 11.689/2008**. 4. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2009, p. 82.

¹⁸⁹ FEITOZA, Denílson. **Direito Processual Penal – Teoria, Crítica e Práxis**. 5. ed. Niterói: Impetus. 2008, p. 475.

5 A MÍDIA E O JÚRI

A mídia possui um imenso poder de influência na sociedade, e com o seu fortalecimento ao longo dos anos, adquiriu a alcunha de “Quarto Poder” (tal nome faz referência à divisão do Estado em três poderes: legislativo, executivo e judiciário).

Todavia, tal poder não traz apenas benefícios para a sociedade, pois apesar da alcunha, a mídia não foi contemplada na tripartição dos poderes da República, não sendo submetida nos dias de hoje a uma fiscalização específica.

O júri, como foi apontando em capítulos anteriores, tem o dever de julgar os crimes contra a vida, devendo sempre buscar a decisão mais justa.

O presente capítulo tem como objetivo analisar a participação da mídia na sociedade e o risco que o excesso dessa participação pode trazer para o meio jurídico.

5.1 O TERMO MÍDIA

Antes de se aprofundar na relação entre mídia e júri é necessário conceituar tal termo, que será tão citado nos tópicos seguintes.

A expressão utilizada no Brasil decorre da palavra *media* (meios de comunicação de massa), de origem inglesa, que advém do latim *medius*: ‘que está no meio’, ‘centro’, meio termo¹⁹⁰.

Inicialmente, “mídia” no Brasil havia sido criada para designar uma função específica dentro das agências de publicidade. A expressão referente aos meios de comunicação em geral como é utilizada hoje era *media*¹⁹¹.

Foi na década de 70, no Anuário da Mídia, que se utilizou pela primeira vez o termo como ele é utilizado atualmente, sem a escrita inglesa (substituindo o E pelo I - mídia-) passando a representar os meios e veículos de comunicação¹⁹².

¹⁹⁰ HOUAISS, António; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva. 2007, p.1919.

¹⁹¹ VERONEZZI, José Carlos. **Mídia de A - Z**. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/128236006/Midia-de-A-Z-156-paginas-pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2014, p. 22.

Hoje, o significado consagrado do termo é: O conjunto dos meios de comunicação, e que inclui, indistintamente, diferentes veículos, recursos e técnicas, como por exemplo: jornal, rádio, televisão, cinema, outdoor, propaganda, sites da internet, etc¹⁹³.

5.2 O PAPEL DA MÍDIA

O primeiro expoente da mídia com real abrangência foi à imprensa. Essa começou a surgir a partir do século XIII de forma muito primária, através de um sistema de cartas que circulavam entre pequenos grupos, tratando sobre informações sobre os mercados.

No século XV, Johann Gutemberg e seu sonho de imprimir uma Bíblia, o fez desenvolver, com o financiamento de Johan Füst, uma prensa melhorada. Eram utilizados moldes de aço para cada letra, que juntas montavam o texto que estaria presente na página. Depois de prensada e seca, o processo era repetido no verso¹⁹⁴.

Com a utilização de 6 máquinas e 26 funcionários, Gutenberg conseguiu imprimir 180 exemplares, possuindo cada bíblia 642 páginas. Após perceber o poder do seu invento, ele proferiu as seguintes palavras: “Um exército de 26 soldados pode conquistar o mundo através da imprensa”¹⁹⁵.

A prensa de Gutenberg foi um importante precursor para a disseminação em momento posterior da Imprensa, pois até então, os livros eram todos manuscritos, o que causava uma grande demora em sua produção e um custo elevado. Após sua criação, se tornou possível produzir conteúdo escrito de forma mais célere e em maior escala.

¹⁹² VERONEZZI, José Carlos. **Mídia de A - Z**. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/128236006/Midia-de-A-Z-156-paginas-pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2014, p. 21.

¹⁹³ HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva. 2007, p.1919.

¹⁹⁴ SANTOS, Adelcio Machado dos. **Gutemberg: A Era da Imprensa**. Disponível em: <<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=8&ved=0CGsQFjAH&url=http%3A%2F%2Fwww.uniarp.edu.br%2Fperiodicos%2Findex.php%2Fpercepcoes%2Farticle%2Fdownload%2F25%2F81&ei=-7NfU7ddqc2wBOKOgbAN&usg=AFQjCNFn-IluRBo3-q-A7QkA0ynt54ZYaQ&sig2=txycAWFWbSBP3eYblTzFxA&bvm=bv.65397613,d.cWc>>. Acesso em: 29 abr. 2014, p. 2.

¹⁹⁵ *Ibidem, loc.cit.*

Depois da elaboração da prensa, o momento que causou a grande explosão da Imprensa escrita foi no século XIX, quando empresários descobriram o potencial comercial existente no mercado de informação e criaram os primeiros jornais de massa¹⁹⁶.

Mesmo com a grande abrangência da mídia escrita, ela atingia apenas uma parcela da sociedade, aqueles que sabiam ler. Foi durante o século XX, com a criação do Rádio e da Televisão, que ocorreu a sua grande disseminação no mundo, como afirmou numa entrevista Albert Einstein nos anos 50, apontando que três bombas haviam explodido na primeira metade do século XX: a bomba atômica, a bomba demográfica e a bomba das telecomunicações¹⁹⁷.

Em um período mais recente, no fim do século XX e início do século XXI, com o advento da internet, a informação atingiu um patamar ainda maior, pois além de possuir uma enorme disseminação e facilidade de acesso, se tornou possível também uma maior rapidez na publicação da notícia.

Fazendo uma análise dos períodos históricos apontados, nota-se uma evolução não só da tecnologia utilizada, mas do papel que a mídia foi obtendo. Seu objetivo basilar é transmitir informações, e em seu primeiro momento essas tratavam acerca dos mercados comerciais. Em seguida, com a criação da prensa e depois a massificação dos jornais, ocorreu também à multiplicidade de informações, de forma que os jornais tratavam de política, economia e cultura. Neste último momento em que se situa a sociedade, os meios de comunicação têm condições de disponibilizar informações sobre qualquer assunto.

Sobre os meios de difusão de informação no século XXI, Fábio Martins afirma: “As transformações tecnológicas alcançadas nas últimas décadas já lograram colocar a mídia numa posição privilegiada no desenvolvimento do processo civilizatório e democrático de qualquer país que aspire ter maior participação no mundo globalizado hoje”¹⁹⁸.

¹⁹⁶ ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídia e Poder Judiciário: A influência dos órgãos da Mídia no Processo Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2007, p. 48.

¹⁹⁷ SCHREIBER, Anderson. Direito e Mídia. In: SCHREIBER, Anderson (Org). **Direito e Mídia**. São Paulo: Atlas. 2013, p. 10.

¹⁹⁸ ANDRADE, Fábio Martins de. A Influência dos órgãos da mídia no processo penal: O caso Nardoni. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: ano 98, v. 889, nov. 2009, p. 482.

Hoje a mídia atingiu um poder imenso, pois com seu desenvolvimento e acesso ela é capaz de vigiar os três poderes: legislativo, executivo e judiciário. Se utilizando do poder de transmitir informações, ela pode fortalecer o povo perante o Estado, pois uma sociedade que possui o conhecimento pode debater sobre o que acontece, e desenvolver uma opinião própria.

Todavia, esse total poder da informação também torna os meios de comunicação um possível risco à sociedade, pois paralelamente ao seu crescente potencial amplificador, deveria ter sido aumentada também a sua obrigação perante a sociedade, porque diferente do que ocorre com os três poderes, a mídia não (mais) possui uma lei específica que trate acerca de sua responsabilidade.¹⁹⁹

Como em toda profissão, aqueles que prestam serviços referentes à transmissão de notícias devem seguir determinadas normas, porém, o que faz com que esses sigam os princípios é a moral individual.

No ano de 1980, na Cidade do México, em um encontro entre organizações de jornalistas profissionais, foi elaborada uma declaração dos princípios internacionais da ética profissional no jornalismo.

Tais princípios são: direito de ratificar a informação; declaração para realidade objetiva (tal princípio afirma que o jornalista deve transmitir a informação de maneira objetiva, sem distorcer a notícia); a responsabilidade social (perante a informação que está sendo divulgada); a integridade do profissional; o acesso e participação do público; o respeito a dignidade e a privacidade; respeito ao interesse público, aos valores universais e à diversidade de culturas; e promoção de uma nova ordem mundial de informação e comunicação²⁰⁰.

5.2.1 Opinião Pública

Fábio Martins de Andrade conceituou em seu livro opinião pública como: “o juízo coletivo de pessoas com expressiva representatividade popular sobre algo de

¹⁹⁹ ANDRADE, Fabio Martins de. A Influência dos órgãos da mídia no processo penal: O caso Nardoni. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: ano 98, v. 889, nov. 2009, p. 482-483.

²⁰⁰ ABI. **Princípios Internacionais da Ética Profissional no Jornalismo**. Disponível em: <<http://www.abi.org.br/institucional/legislacao/principios-internacionais-da-etica-profissional-no-jornalismo/>>. Acesso em: 29 abr. 2014, p. 1-5.

interesse geral.”²⁰¹. Tal autor chegou a essa conclusão após analisar os fatos que influenciaram uma participação maior do cidadão nos discursos/problemas existentes nas sociedades nos períodos analisados abaixo. Dessa forma, pode concluir que o desenvolvimento da opinião pública teve como gatilho o acesso à informação que foi obtida através da imprensa.

O primeiro fato analisado ocorreu na Inglaterra no século XVIII, com o fortalecimento de um jornalismo autônomo, que direcionado a uma determinada classe da sociedade (burguesia) conseguiu concretizar a formação de uma opinião popular. Acredita-se que a partir das informações acerca do Estado, trazidas pela imprensa, a população passou a se manifestar mais em relação ao que era tratado por aqueles que estavam no poder, levando uma maior participação da sociedade ao parlamento²⁰².

Já na Alemanha, no mesmo período, o que estava se tornando muito popular eram as revistas, cujos principais leitores eram os burgueses, que costumavam tratar a respeito dos valores sociais determinados por diversas instituições. Tais publicações influenciaram o povo a debater sobre os princípios que norteavam a moral da época, ajudando a desenvolver assim a opinião pública nesse país²⁰³.

Os fatos apontados foram de importante relevância para sedimentar a noção de opinião pública, que trouxe como consequência uma maior liberdade de expressão e de informação, já que quanto maior a participação popular, maior a possibilidade do acesso ao conhecimento.

Relembrando o conceito apontado no início do tópico, no trecho –“opinião pública” como o juízo coletivo de pessoas” – deve-se ressaltar que tal juízo é desenvolvido através de uma interpretação individual da informação por cada cidadão, que ao debater com outros, formulam uma conclusão coletiva²⁰⁴.

Com o passar do tempo, o controle sobre a opinião pública continuou nas mãos de grupos específicos, pois mesmo com o maior acesso a informação, a população de forma geral preferia seguir o que era transmitido por um determinado grupo (fosse ele a mídia ou a classe social dominante, por exemplo).

²⁰¹ ANDRADE, Fabio Martins de. **Mídia e Poder Judiciário: A influencia dos órgãos da Midia no Processo Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2007, p. 45.

²⁰² *Ibidem*, p. 36.

²⁰³ *Ibidem*, *loc.cit.*

²⁰⁴ *Ibidem*, p. 45.

A acomodação da sociedade gerou uma cultura das massas, onde a informação já é transmitida, em sua maioria das vezes, para o indivíduo com uma “conclusão”, com uma resposta, diferente do que ocorria antigamente quando a imprensa apenas informava.

No Século XX, por possuir o poder de fiscalizar tanto os órgãos públicos (atividade que tinha como autor o cidadão) quanto o próprio cidadão (indicando o que ele deve achar certo e o que deve achar errado), a mídia se tornou um grupo com o poder de controlar a opinião pública.

Fábio Martins com essa conclusão afirma em seu livro:

Os órgãos da mídia distanciaram-se de sua função inicial (reportar, narrar) para vagarosamente, destacarem-se como intervenientes e invasores do fato. Com isso não mais noticiam, mas opinam. Deixaram de informar para formar opinião. Neste contexto verificado, a relação entre mídia e a opinião pública chegou a um tamanho grau de hegemonia do primeiro e submissão do segundo que, atualmente, pode-se dizer que, a opinião pública reduziu-se a opinião publicada pelos órgãos da mídia²⁰⁵.

Pode-se concluir então que os meios de comunicação se transformaram em algo considerado como um órgão de imposição comunicativa, principalmente para aqueles que “consomem” majoritariamente a mídia tradicional.

Um estudo do IBGE feito em 2010 aponta que 46% da população tem o hábito de ler jornais, dessa porcentagem sua grande maioria está entre a faixa etária de 25 a 49 anos. O mesmo estudo aponta que 96,6 da população tem o hábito de assistir televisão, e desse total 64,6% considera o Tele Jornal o programa mais importante²⁰⁶. Em relação ao rádio, 80,3 % da população costuma ouvir, sendo que 19,9 % tem como principal objetivo se informar sobre notícias²⁰⁷. Na mesma pesquisa, 66% dos entrevistados considerou que a TV aberta é a mais importante e confiável forma de obter informações.

O dado mais interessante e conflitante obtido na pesquisa foi que 57,3 % dos entrevistados acredita que as notícias veiculadas pela mídia são parciais ou tendenciosas, contudo, 82% se utiliza das mesmas e 62,9 % admite que já mudou seu ponto de vista devido a informações transmitidas.

²⁰⁵ ANDRADE, Fabio Martins de. **Mídia e Poder Judiciário: A influencia dos órgãos da Midia no Processo Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2007, p. 47.

²⁰⁶ IBGE. **Hábitos de informação e formação da população brasileira**. Disponível em: <<http://www.fenapro.org.br/relatoriodepesquisa.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2014, p. 19.

²⁰⁷ *Ibidem*, p.11 *passim*.

Em relação à internet, o meio mais recente de se obter informações, o estudo aponta que os principais usuários desse meio são os jovens de faixa etária entre 16 a 24 anos, porém, a principal função dessa nova mídia para esse grupo é o lazer, estando o interesse por notícias apenas em terceiro lugar. A faixa etária em que a busca por informações está em primeiro lugar é aquela a partir dos 40 anos.²⁰⁸.

Após a análise desses dados, pode-se concluir que os meios de comunicação tradicionais são muito respeitados e acompanhados por pessoas de faixa etária mais avançada, enquanto os jovens buscam em outras fontes as informações que os interessam, porém, essas ainda não atingiram as forças das mídias mais tradicionais.

Por fim, vale ressaltar um dado apontado no estudo que corrobora o que foi dito em momento anterior neste capítulo: mesmo acreditando na parcialidade da mídia, grande parte dos entrevistados afirmou que utiliza a informação por era concedida para formar sua opinião e até mesmo muda-la em certos momentos.

5.3 A LEI DE IMPRENSA

A Lei de Imprensa existe no Brasil desde antes da sua independência, na época de colônia portuguesa aplicava-se a mesma lei utilizada em Portugal, que como foi apontado em capítulo anterior, seus crimes eram julgados pelo Tribunal do Júri da época. Após a Independência em 1822, foi elaborada uma nova lei que regularia a imprensa.

Depois da Proclamação da República no Brasil, o código penal elaborado incluía artigos que tratavam dos meios difusores de comunicação. No período da Era Vargas, entre a Revolução de 30 e a sua morte, sempre existiu algum dispositivo que fiscalizasse a imprensa, no entanto, em alguns momentos tais dispositivos regulavam excessivamente.

²⁰⁸ IBGE. **Hábitos de informação e formação da população brasileira**. Disponível em: <<http://www.fenapro.org.br/relatoriodepesquisa.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2014, p. 27.

Por fim, a última lei de Imprensa existente e que foi completamente revogada pelo Supremo Tribunal Federal em 2009, a lei nº 5.250 foi promulgada no ano de 1967 em plena Ditadura Militar²⁰⁹.

A Lei de Imprensa apontada acima entrou em vigor no governo do presidente Humberto de Alencar Castello Branco, porém quem fez uso das mais perigosas facetas dessa lei foi o Presidente seguinte, o Marechal Artur da Costa e Silva.

Durante o governo de Costa e Silva (como era conhecido) foi promulgado o Ato Institucional nº 5, que dava ao presidente diversos poderes, entre eles o cancelamento de habeas-corpus, a cassação de mandatos e direitos políticos.

Costa e Silva utilizou em seu governo o AI-5 e a lei de imprensa para cometer grandes atrocidades e encobri-las, ao censurar a mídia da época. A lei permitia uma censura prévia em que um “fiscal” analisava as matérias antes dos jornais serem publicados, e por esse motivo, como protesto, diversos jornais da época passaram a publicar receitas de bolo nos locais das notícias censuradas.

Nota-se então que a Lei de Imprensa nessa época foi utilizada apenas com o intuito de blindar o governo, coibindo que notícias contrárias a ele fossem publicadas.

Com o fim da Ditadura Militar e a publicação da Constituição Federal de 1988, no ano de 2008 uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental requereu a total revogação da Lei de Imprensa ou alternativamente a suspensão da eficácia de determinados dispositivos.

O STF julgou favorável a suspensão, deixando vigentes apenas alguns artigos. Entretanto, no ano de 2009, em ação movida pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), com sete votos a favor e quatro contrários, o STF revogou totalmente a lei. A grande maioria dos ministros que votou a favor da revogação alegou que a lei possuía um caráter autoritário assim como o governo que a havia criado, não podendo ser aceita em um país democrático.

O Ministro Marco Aurélio declarou em seu voto (contra a revogação da lei) que: “não é o fato de ter-se, no cenário jurídico, diploma editado em pleno regime de exceção

²⁰⁹ REBOUÇAS, Fernando. **Lei de Imprensa no Brasil**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/historia-do-brasil/lei-de-imprensa-no-brasil/>> . Acesso em: 15 abr. 2014, p.1.

que firmará a premissa do conflito com a Constituição Federal”²¹⁰, indicando que ao seu ver o fato da lei ter sido elaborada em um período ditatorial não a tornaria inconstitucional.

O Ministro Gilmar Mendes (que votou parcialmente a favor) afirmou que devia manter o Direito de Resposta presente na lei, pois entendia que o cidadão ficaria desprotegido sem esse direito, como disse em seu voto:

Nós estamos desequilibrando a relação, agravando a situação do cidadão, desprotegendo-o ainda mais; nós também vamos aumentar a perplexidade dos órgãos de mídia, porque eles terão insegurança também diante das criações que certamente virão por parte de todos os juízes competentes²¹¹.

Por fim, o ministro Joaquim Barbosa, que também votou pela parcialidade da procedência do pedido, ressaltou que os artigos que tratavam de calúnia, injúria e difamação deveriam ser mantidos, pois esses delitos na Lei de Imprensa possuíam sanções mais gravosas, como fundamentou em seu voto: “O tratamento em separado dessas figuras penais quando praticadas através da imprensa se justifica em razão da maior intensidade do dano causado à imagem da pessoa ofendida”²¹².

Após essa breve exposição de alguns votos e a análise do período e da utilização da Lei de Imprensa, pode-se concluir que a lei na forma em que existia trazia poderes em excesso para o governo, e que em diversos momentos cerceava a liberdade de expressão e o direito à informação.

Todavia, deve-se ressaltar que com o crescente acesso à informação e a facilidade de obtê-la, seja de forma física, televisiva ou virtual, a mídia se tornou, como aponta o clichê, um Quarto Poder. Poder este que possui tanta ou mais força que os três poderes existentes, já que diferente desses a mídia atualmente não possui nenhum órgão ou legislação que a regule especificamente.

²¹⁰ MELO, Cíntia de Freitas; COUTINHO, Clara. **Um olhar à Lei de Imprensa: perspectiva histórica, social e constitucional da mídia e da Lei 5.250/67**. Disponível em: <<http://www2.direito.ufmg.br/revistadoacaap/index.php/revista/article/viewFile/26/25>>. Acesso em: 15 abr. 2014, p. 199.

²¹¹ STF. **Supremo julga Lei de Imprensa incompatível com a Constituição Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=107402>>. Acesso em: 16 abr. 2014, p. 6.

²¹² *Ibidem*, p. 2.

5.3.1 A Responsabilidade civil dos órgãos da mídia

Com a revogação total da Lei nº 5.250/1967, a Lei de Imprensa, criou-se um nebuloso cenário sobre de que forma seria julgada a mídia, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal afirma que os crimes de responsabilidade cometidos por ela deverão ser julgados com base no Código Civil.

É importante ressaltar que mesmo com a antiga lei em vigência, a doutrina e jurisprudência já discutiam sobre o elemento culpa em casos de responsabilidade da imprensa, com a sua revogação, tais divergências se tornaram ainda mais presentes²¹³.

Foram criadas assim duas teorias em relação ao elemento culpa, a primeira defende a aplicação da responsabilidade subjetiva baseando-se na previsão do art. 186 do CC²¹⁴, e a segunda, a aplicação da responsabilidade objetiva com base na cláusula geral da atividade de risco.

A primeira corrente se recusa a analisar de forma mais aprofundada outros artigos do CC, sobre o argumento de que a imposição de uma responsabilidade objetiva seria um enorme risco à liberdade de expressão. Tal corrente se baseia na doutrina da *actual malice*, de origem norte-americana, que afirma que o ofendido deve provar, além da falsidade da informação publicada, que o veículo de comunicação sabia ou deveria saber da falsidade da notícia²¹⁵.

Tal corrente possui inclusive jurisprudência do STJ, que confirma o seu posicionamento, como aponto a Min. Nancy Andrighi em seu voto:

Deve-se ter em mente que aquele que talvez seja o requisito mais importante para aferir a responsabilidade do veículo de imprensa, qual seja, a culpa. De fato, os veículos de imprensa e comunicação sujeitam-se a um regime de responsabilidade subjetiva, não havendo que se falar aqui de responsabilidade por risco. Consequentemente, não basta a divulgação de informação falsa, exige-se prova de que o agente divulgador conhecia ou poderia conhecer a inveracidade da informação propalada²¹⁶.

²¹³ ANDRIOTTI, Caroline Dias. A responsabilidade civil das empresas jornalísticas. In: SCHREIBER, Anderson (Org). **Direito e Mídia**. São Paulo: Atlas. 2013, p. 336.

²¹⁴ Art. 186 do CC. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

²¹⁵ ANDRIOTTI, Caroline Dias. *Op.cit.* 2013, p. 336.

²¹⁶ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 984.803 – Proc. ES (2007/0209936-1). Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Helio de Oliveira Dorea. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DJ 19/08/2009. Disponível em:

Para a segunda corrente, que tem como principal expoente o doutrinador argentino Ramón Daniel Pizarro, a responsabilidade civil da mídia é objetiva, principalmente quando essa divulga informações inexatas ou agravantes, e a justificativa para tal pensamento é na teoria do risco criado²¹⁷.

Ramón Pizarro acredita que diante da dependência econômica vivida pelos meios de comunicação, além da constante disputa por audiência, cria-se uma concorrência entre os meios de comunicação pelo furo jornalístico, colocando em risco a qualidade do material que será produzido.

O doutrinador brasileiro Fernando José Gonçalves Acunha acredita que a responsabilidade objetiva com fundamento no risco baseia-se no art. 927 do CC²¹⁸, principalmente no que diz respeito à atividade do rádio e televisão, ele diz: “a atividade da televisão, alcançando grandes massas na atualidade, produz, potencialmente, a possibilidade de lesar uma série de pessoas em suas intimidades, pelo que está devidamente caracterizado este risco...”²¹⁹

Esta corrente também possui jurisprudência favorável:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ENTREVISTA OFENSIVA DIVULGADA EM PROGRAMA RADIOFÔNICO "AO VIVO". DEMANDA MOVIDA CONTRA O ENTREVISTADO E EMISSORA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE AMBOS. LEI DE IMPRENSA, ART. 49, § 20. RESPONSABILIDADE INERENTE A TAL PROPOSTA DE PROGRAMA.

I. Se a ofensa à moral decorreu de entrevista dada "ao vivo" em programa radiofônico da modalidade "canal aberto", tem-se configurada a responsabilidade da emissora prevista no art. 49, parágrafo 2o, da Lei n. 5.250/67, ainda que o apresentador não tivesse conhecimento do teor das alegações, porquanto essa modalidade de "canal aberto" constitui risco inerente à atividade a que se propõe a empresa de comunicação, da qual obtém audiência e, evidentemente, receita econômica. STJ (EBdl. REsp n. 217.976 /SE, 5ª T, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2003, v.u)²²⁰.

A existência de tais divergências de julgamento no Brasil é prejudicial tanto para o cidadão (possível ofendido) quanto para o órgão da mídia, pois sem uma lei

<https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=5379990&sReg=200702099361&sData=20090819&sTipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 30 abr. 2014.

²¹⁷ ANDRIOTTI, Caroline Dias. A responsabilidade civil das empresas jornalísticas. In: SCHREIBER, Anderson (Org). **Direito e Mídia**. São Paulo: Atlas. 2013, p. 337.

²¹⁸ Art. 927 do CC. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

²¹⁹ ANDRIOTTI, Caroline Dias. *Op. cit.* 2013, p. 338.

²²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargo de Declaração no Recurso Especial n. 217.976 – Proc. RS (1999/0048981-0). Embargante: Antônio Mardini. Embargado: Ambrosina de Moraes Abreu. Relator: Min. Aldir Passarinho Junior. Brasília, DJ 13/05/2003. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=733527&sReg=199900489810&sData=20030812&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 30 abr. 2014.

específica que delimite quais serão os critérios utilizados para o julgamento envolvendo a imprensa, ficaram esses possíveis atores processuais a mercê da corrente do magistrado, vivendo uma insegurança jurídica.

5.4 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA

A mídia ao longo de muitos anos conseguiu construir sua imagem de pilar da sociedade, difusora de informações sobre o mundo, o país, os locais onde habitam seus consumidores ou usuários (telespectadores, leitores e ouvintes). Hoje, uma instituição que foi fundamental para o exercício pleno da democracia, goza de credibilidade e confiança da população²²¹.

Com isso, os meios de comunicação passaram a desenvolver diferentes graus de influência e ingerência na sociedade. Pois tanto o indivíduo quanto a sociedade o qual faz parte assimilam a informação transmitida e se informam por meio delas.

Tais influências podem ser notadas pelos produtos que a mídia diz serem necessários, pelos padrões de beleza e costume que ela apresenta como os corretos, ou até pelo clima de comoção social que ela cria quando noticia algum crime.

Fazendo uma análise mais focada no último exemplo apontado, pode-se afirmar que já há algum tempo, a mídia passou a transmitir as notícias referentes à crimes, principalmente àqueles em que a morte está presente, de forma maniqueísta e até simplista (apresentado os acusados como “bandidos” e a justiça representando os “heróis”). Tal mudança de perspectiva tem como intuito atingir maiores números na audiência, pois quando ela exhibe as notícias dessa forma o telespectador passa a acompanhar aquele caso como se uma novela fosse²²².

²²¹ ANDRADE, Fabio Martins de. **Mídia e Poder Judiciário: A influencia dos órgãos da Midia no Processo Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2007, p. 103.

²²² *Ibidem*, p. 105.

Dos meios de comunicação tradicionais, o que ainda se destaca nos dias de hoje é a televisão, por ser o mais acionado por grande parte da população como forma de obter informações²²³.

Essa preferência tem diversos motivos: escassez de tempo para ler jornais e revistas; preguiça de ler; rapidez na transmissão da notícia (perdendo apenas para a internet que é principalmente consumida pelos mais jovens, como apontado em capítulo anterior) e outros²²⁴.

Pesquisas apontam que devido ao elevado número de horas que alguns indivíduos se submetem em frente à televisão, fica evidente que algumas influências são transmitidas, sendo assimiladas de forma consciente ou inconsciente pelos telespectadores²²⁵.

Tamanho visibilidade dá a televisão poder de exercer algum controle no comportamento das pessoas em geral. Dessa forma, é igualmente possível que tais influências sejam extensíveis, até certo ponto, aos sujeitos processuais como os jurados.

5.4.1 A Influência da Mídia no Júri Popular

Durante um julgamento pelo júri popular quem tem o poder/dever de decisão são os jurados e juízes leigos, como foi explicado em capítulos anteriores. Os primeiros não necessitam ser bacharéis em direito, são cidadãos comuns, membros integrados e ativos na sociedade, suscetíveis às influências culturais e ideológicas do ambiente do qual fazem parte, dentre essas, aquela exercida pelos órgãos da mídia²²⁶.

Sobre a mídia a autora Caroline Dias Androletti afirma:

A imprensa falada, escrita e televisiva atinge instantaneamente um universo incalculável de pessoas. O impacto causado pelas notícias e informações divulgadas através dos meios de comunicação pode contribuir para o debate e para a formação de uma opinião pública consciente, mas também

²²³ IBGE. **Hábitos de informação e formação da população brasileira**. Disponível em: <<http://www.fenapro.org.br/relatoriodepesquisa.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2014, p. 20-29

²²⁴ ANDRADE, Fabio Martins de. **Mídia e Poder Judiciário: A influencia dos órgãos da Midia no Processo Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2007, p. 106.

²²⁵ *Ibidem*, loc.cit.

²²⁶ *Ibidem*, p. 295.

para criar estigmas negativos que tendem a marcar pessoas ou grupos para sempre²²⁷.

Entretanto, quando essas influências deixam de ser apenas um pano de fundo e passam a agir diretamente no possível julgador, a função apenas informativa se transforma em uma função de possível desvirtuamento do processo²²⁸.

Quando os meios de comunicação transmitem as informações de forma parcial, geralmente a versão da acusação, eles colocam em risco a possibilidade de um julgamento justo, pois ao apresentar diversas possíveis evidências que indiquem a culpa do réu, induz a criação de um preconceito do jurado acerca do caso.

Tal influência vai de encontro a diversos princípios essenciais do processo penal, como o princípio da imparcialidade do juiz; livre convencimento; paridade de armas entre as partes; e presunção de inocência, pois o julgamento tem como função a apresentação pelas partes de provas que apontam o réu como culpado ou inocente para que o jurado decida. Quando esse já chega ao julgamento com uma opinião definida, é muito difícil que ele mude de ideia ao longo do processo²²⁹.

O princípio da presunção da inocência afirma que todo acusado é presumidamente inocente no decorrer de um processo, cabendo à acusação provar o contrário. No entanto, o que está se tornando cada vez mais comum é a presunção de culpa, onde o acusado é fortemente atacado pela mídia antes do julgamento²³⁰.

No tópico seguinte serão analisados de forma mais profunda casos em que a mídia teve participação maciça durante as investigações e julgamento.

²²⁷ ANDRIOTTI, Caroline Dias. A responsabilidade civil das empresas jornalísticas. In: SCHREIBER, Anderson (Org). **Direito e Mídia**. São Paulo: Atlas. 2013, p.329.

²²⁸ ANDRADE, Fabio Martins de. **Mídia e Poder Judiciário: A influencia dos órgãos da Midia no Processo Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2007, p.296.

²²⁹ *Ibidem*, p.297.

²³⁰ FONSECA, Adriano Almeida. **O princípio da presunção de inocência e sua repercussão infraconstitucional**. Disponível em: <
http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=4&ved=0CEkQFjAD&url=http%3A%2F%2Fsolatelie.com%2Fcfap%2FInstGeral%2FO_princ%25C3%25ADpio_da_presun%25C3%25A7%25C3%25A3o_de_inoc%25C3%25AAncia.doc&ei=QKZeU_7YNMPnsATa1lLoBQ&usg=AFQjCNGTW90YsCX7pXJoBtQC1IMADnsgkw&sig2=KEWmk9LT0sb9BXmye4VYZQ&bvm=bv.65397613,d.cWc>. Acesso em: 27 abr. 2014>, p. 3.

5.4.1 Casos Polêmicos

Ao longo da história recente do Brasil ocorreram diversos casos em que a mídia ao noticiá-los agiu de forma parcial, ou no mínimo duvidosa, a respeito das informações divulgadas.

Neste tópico serão apresentados três casos: o primeiro o “Caso Escola Base”, em que a mídia “condenou” os possíveis réus durante a investigação policial, sendo que ao seu fim, foi concluído que esses eram inocentes (mesmo não se tratando de um caso referente a júri popular, será apresentando por ter sido de grande repercussão nacional, sendo um dos poucos em que a mídia foi responsabilizada por suas ações); o segundo caso analisado será o do “Casal Nardoni”, que foi amplamente destrinchado pela mídia durante todo o processo, desde a investigação policial até o julgamento; e por fim será analisado o caso da médica Kátia Vargas Leal Pereira, que será julgada por júri popular, cujo processo ainda está em andamento no momento da elaboração deste projeto.

5.4.1.1 Caso Escola Base

Em 1994 no dia 24 de março, duas mães se dirigiram a uma delegacia em São Paulo alegando que seus filhos haviam sofrido abusos sexuais e que os possíveis culpados eram os diretores da escola onde as crianças estudavam, a Escola Base, e o pai de um dos alunos, alegando que na residência desse era onde ocorriam os atos libidinosos, sendo descrito como era a residência internamente e diversos materiais eróticos lá existentes.

O delegado determinou que as crianças fossem encaminhadas para realizar um exame de corpo de delito e conseguiu um mandado de busca e apreensão para entrar na casa do pai acusado. Na residência não foi encontrado nada do que havia sido narrado inicialmente. O delegado dirigiu-se então para a escola, onde já se

encontrava a imprensa e outros pais. Realizada a busca, nada que indicasse os abusos relatados foram encontrados²³¹.

Indagado por jornalistas ali presentes, o delegado afirmou que apenas existia uma denúncia e o caso ainda estava em investigação. No entanto, as mães que haviam ido à delegacia, informaram tal acusação a um canal de grande repercussão nacional, a Rede Globo, que se dirigiu ao local para noticiar o acontecimento.

Com a chegada da Rede Globo, foram convocados os acusados para inquirições informais, os mesmos depois alegaram sofrer pressão psicológica e física durante o procedimento.

No mesmo dia do fato, o caso foi relatado no Jornal Nacional, jornal de maior repercussão do país, trazendo ainda uma nova informação: a existência de um resultado preliminar de um laudo do IML que indicava possível prática de atos libidinosos em umas das crianças²³².

A partir desse momento, diversos outros meios de comunicação passaram a relatar o caso, iniciando-se uma verdadeira “caça as bruxas” contra os acusados, que passaram a sofrer diversas agressões tanto verbais quanto morais dos cidadãos, tendo suas residências e propriedades vandalizadas e sua intimidade invadida pela mídia, que os perseguia²³³.

Os canais de televisão passaram a transmitir diversas entrevistas com as mães das vítimas e a construir o caso em diversos programas de TV, analisando como os diretores faziam para abusar das crianças, alegando que esses as drogavam e transportavam para o local de abuso em uma Kombi, sem nenhum tipo de comprovação ou investigação prévia.

Menos de uma semana do início das investigações, foi decretada a prisão preventiva dos acusados sem nenhum fundamento real. Após a prisão, um jornalista da TV Bandeirantes tratou em seu programa sobre a infração dos direitos fundamentais sofrida pelos acusados, o que influenciou outros canais a fazerem o mesmo, sendo

²³¹ FAVA, Andréa de Penteadó. **O Poder Punitivo da Mídia e a ponderação de valores constitucionais: Uma análise do caso Escola Base**. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp037871.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2014, p.87.

²³² *Ibidem*, p.89.

²³³ *Ibidem*, p.90.

soltos os acusados dias depois e o delegado do caso substituído²³⁴, o que fez com que o caso “esfriasse” na mídia.

No entanto, uma denúncia anônima afirmou existir uma relação entre os acusados e um norte-americano residente em São Paulo, em uma casa em que contínuas vezes podia ser vista uma Kombi estacionada na porta. Essa relação e uma lista de nomes de crianças encontrada na casa do americano, ocasionou a prisão deste e dos demais acusados.

As investigações terminaram no dia 22 de junho do mesmo ano, o delegado do caso concluiu que os acusados eram inocentes, o laudo definitivo afirmava que as escoriações das possíveis práticas libidinosas na verdade decorriam de um problema intestinal sofrido pela criança, não existindo nenhuma evidência de culpa daqueles acusados²³⁵.

Ao fazer uma análise do caso descrito acima, pode-se perceber a precipitação da mídia na divulgação de diversas informações (que ainda estavam em investigação), com o intuito de sempre trazer uma nova notícia para o telespectador, pois o tempo em que a justiça (investigação + julgamento) age é muito lento em comparação com a “sede” de informação do telespectador.

Então por diversas vezes em que a justiça ainda estava analisando uma informação, a mídia divulgava possíveis evidências como provas, tirando suas próprias conclusões e as publicando sem nenhum pudor (claramente contra a ética jornalística e até mesmo social), agindo com extrema parcialidade na maioria das vezes.

Algumas manchetes de jornais da época a respeito do caso: - “Kombi era motel na escolinha do sexo”- jornal Notícias Populares; “Perua escolar carregava crianças para a orgia”, Folha da Tarde; “Alunos da Escola Base reconhecem a casa do americano” - O Estadão; “Criança liga americano a abuso de escola” – Folha de São Paulo.

²³⁴ FAVA, Andréa de Penteadó. **O Poder Punitivo da Mídia e a ponderação de valores constitucionais: Uma análise do caso Escola Base.** Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp037871.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2014>, p. 90-91.

²³⁵ *Ibidem*, p.96.

O resultado de tamanha irresponsabilidade recaiu sobre os acusados, que tiveram suas vidas abaladas, suas residências vandalizadas e saqueadas, sua imagem destruída e seu psicológico completamente afetado.

O caso Escola Base foi apresentado nessa pesquisa por ser o caso no Brasil em que a mídia agiu com maior irresponsabilidade e reconheceu tal atitude posteriormente, tratando esse como um caso que nunca mais se repetiria e que faria com que a mídia adotasse uma postura diferente.

Este caso resultou na acusação e condenação de diversos expoentes da grande mídia brasileira, tais como: Rede Globo, SBT, Editora Abril, Revista Istoé, Rádio e TV Bandeirantes, e os jornais Folha e Estado de São Paulo²³⁶.

5.4.1.2 Caso Nardoni

No dia 29 de março de 2008, uma menina cai de uma janela do apartamento em um prédio de classe média de São Paulo. Inicialmente acreditava-se que havia sido um acidente, porém, possíveis provas indicavam que ela havia sido arremessada, e os suspeitos eram seu pai e sua madrasta.

O caso logo chamou a atenção da mídia, que passou a acompanhar a investigação policial passo a passo, da descoberta de novas provas à encenação do possível crime. Programas como Fantástico exibiam semanalmente matérias relacionadas ao caso, desde entrevistas com a mãe da vítima até reprodução virtual do local do crime²³⁷, criando-se antes mesmo do julgamento um verdadeiro “linchamento midiático”.

Primeiro ponto a ressaltar é a desnecessidade de tal crime ser massivamente noticiado pela mídia, pois por se tratar de um crime envolvendo uma criança é comum que a sociedade adote uma postura de grande revolta, e dessa forma quer participar da investigação, obter todos os detalhes e inclusive em alguns casos,

²³⁶ FOLHA. **Indenizações do caso Escola Base já superam os R\$ 8 mi.** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2610200609.htm>>. Acesso em: 29 abr. 2014, p. 1.

²³⁷ MOREIRA, Ana Paula; PAULO, Vanderlei Homem; SINFRÔNIO, Jaqueline Teixeira. **A mídia no “Caso Nardoni”.** Disponível em: <http://www.revistacommunic.xpg.com.br/edicao01/artigo03_edicao01.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2014, p. 53.

fazer justiça com as próprias mãos, o que poderia colocar em risco a própria investigação e até integridade física dos acusados.

Um segundo ponto interessante foi a criação de personagens ao tratar do crime, onde foram elaborados perfis psicológicos dos acusados com base em seus testemunhos dados a polícia. O programa Fantástico em suas análises concluiu que Anna Jatobá era “uma mulher forte, que às vezes perde o controle emocional”, e Alexandre Nardoni era descrito como alguém de poucas palavras e iniciativa²³⁸.

Uma das matérias mais utilizadas foi transmitida no dia 20 de abril de 2008, em que o Fantástico fez uma análise completa do caso, reproduzindo os testemunhos dados pelos acusados na delegacia, simulação da cena do crime, análise de especialista, e por fim uma entrevista com os acusados, que posteriormente foi analisada por um detector de mentiras (observando apenas as expressões e gestos) nas respostas dadas.

Um terceiro ponto a ressaltar é a abrangência de programas televisivos que tratavam do caso, pois além dos programas de cunho jornalístico, programas de puro entretenimento passaram a comentar o assunto. Seja entrevistando a mãe da vítima, como fez o programa “Super Pop” da RedeTV (no programa que foi ao ar no mês de outubro de 2009), analisando os gestos corporais dos acusados, como fez o programa “Hoje em Dia” da Rede Record” (em maio de 2008) ou cobrindo o julgamento como fez o programa “A Tarde é Sua” também da RedeTV.

E por fim, o quarto ponto a ressaltar é que a mídia se envolveu em todo o processo do caso, da investigação policial ao julgamento, sendo mais fortemente presente no período de investigação (momento mais arriscado para se ter uma influência externa, pois é quando se descobrem as causas do crime, como ocorreu o fato e se será decretada a prisão preventiva), no momento em que ocorre o inquérito policial e um pouco menos no momento do julgamento, que é mais lento e menos “emocionante”.

Acerca da prisão provisória em casos como este, o advogado Fábio Martins aponta em seu artigo:

²³⁸ G1. **Depoimentos à polícia permitem traçar perfil do casal Nardoni.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL465882-5605,00-DEPOIMENTOS+A+POLICIA+PERMITEM+TRACAR+PERFIL+DO+CASAL+NARDONI.html>>. Acesso em: 29 abr. 2014, p. 1.

Todavia, quando o crime fica célebre, o suspeito famoso e o procedimento investigatório é esperado sempre no tempo real imposto pela mídia, aí a prisão (que deveria ser provisória e para atender circunstâncias momentâneas específicas e descritas em lei) adquire contornos de permanência. O tratamento geralmente dispensado pela mídia conduz, em verdade, à condenação antecipada e irreversível decorrente do “linchamento midiático” a que foi submetido o (ainda) réu²³⁹.

Retornando ao caso em si, o casal havia sido preso em caráter temporário após uma semana das investigações, o advogado então conseguiu uma liminar em *habeas corpus* para libertá-los. O desembargador que proferiu tal decisão, fundamentou doutrinariamente e jurisprudencialmente, que a prisão não possuía legitimidade, pois o caso não demonstrava os requisitos mínimos para sua aplicação, já que a prisão do acusados não era imprescindível para continuar com as investigações do inquérito policial²⁴⁰. Vale ressaltar que tal desembargador foi duramente criticado nos meios de comunicação.

Já no dia 7 de maio de 2008, o promotor do caso apresentou a denúncia, estando presente nessa não apenas fundamentos embasados em provas, mas também termos como: Há notícias que..., demonstrando clara influência da mídia. A prisão do casal (até o julgamento) foi pedida e fundamentada no art. 312 do Código de Processo Penal em seu argumento mais subjetivo: a “garantia da ordem pública”²⁴¹.

O casal ficou preso até o julgamento em 2010, que foi amplamente divulgado e acompanhado por diversos programas televisivos, como Fantástico, Jornal Nacional, Jornal da Record, Hora News, Domingo Espetacular e outros canais da mídia na época. Por fim, Anna Jatobá e Alexandre Nardoni foram condenados pelo júri popular.

5.4.1.3 Caso Médica Kátia Vargas

No dia 11 de outubro de 2013 em Salvador, a médica Katia Vargas Pereira, conduzindo um automóvel, se envolve em um acidente com uma moto que trafegava na avenida. Tal acidente resulta na morte tanto do piloto quanto da passageira da moto, dois irmãos.

²³⁹ ANDRADE, Fabio Martins de. A Influência dos órgãos da mídia no processo penal: O caso Nardoni. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: ano 98, v. 889, nov. 2009, p. 488.

²⁴⁰ *Ibidem*, p.489.

²⁴¹ *Ibidem*, p.493.

Testemunhas que presenciaram o fato afirmam que a médica “jogou” o carro em direção a moto devido a um possível desentendimento ocorrido no trânsito.

A notícia se espalha pela mídia em todo o Brasil, principalmente no estado da Bahia, enquanto a médica foi levada para o hospital para ser tratada. A polícia inicia as investigações e obtém um vídeo de uma câmera de segurança que mostra de forma indireta momentos antes e depois do acidente.

O vídeo se espalha por todos os meios de comunicação, sendo reproduzido repetitivamente durante as semanas seguintes ao acidente. Os programas expõem o nome da médica e de seus familiares, que passam a sofrer diversas ofensas nas ruas.

A polícia finalizou sua investigação e o Ministério Público ofereceu a denúncia ao juiz, que determinou o julgamento por júri popular.

Fazendo uma rápida pesquisa no Google²⁴² no dia 27/04/2014 (aproximadamente 1 ano após o fato) com o nome da médica acusada do homicídio dos irmãos, são encontrados 126.000 citações de seu nome, seja em portais, jornais, artigos, redes sociais e blogs, palavras como assassina e atropeladora são frequentes.

Ao fazer uma análise desse caso, nota-se rapidamente que o júri que será formado por membros da sociedade já foi completamente corrompido por tantas acusações e insinuações da mídia. A possível prova em vídeo já foi reproduzida diversas vezes e analisada por inúmeros “especialistas” em canais variados, que em sua grande maioria afirmam que a médica teve a intenção de atropelar os ocupantes da moto.

O julgamento desse caso ainda não possui data determinada e a ré se encontra em liberdade, no entanto, entenda-se liberdade por estar fora do presídio, pois depois de ter seu nome e sua imagem vinculados milhares de vezes, ela não possui condições de sair de casa.

Pode-se fazer um paralelo entre o caso da médica e o caso Escola Base. A primeira diferença que se identifica é a presença da internet. Enquanto no caso envolvendo a escola as notícias eram veiculadas nas mídias tradicionais, no caso da médica, além dessas, é possível encontrar milhares de informações tanto do acidente quanto informações pessoais da acusada e seus familiares na rede. O vídeo das câmeras

²⁴² Maior site de busca da internet.

de segurança, obtidos pela polícia, é de total disponibilidade e para qualquer pessoa a qualquer hora, apenas sendo necessário acesso a internet.

Ao pesquisar o nome “Kátia Vargas” no YouTube²⁴³ são encontrados 343 resultados, entre eles entrevistas, testemunhos e análises. Ao buscar o nome “Escola Base” são encontrados 761 vídeos, quase o dobro. É de extrema importância ressaltar que o um caso ocorreu há apenas 1 ano e sequer foi julgado, enquanto o outro aconteceu há 20 anos.

A grande diferença entre esses dois períodos é que antigamente a matéria do jornal e da televisão podiam se perder ou ser esquecidas com o tempo, enquanto que nos dias de hoje a matéria publicada na internet permanecerá lá para a eternidade.

5.4.1.4 Conclusões sobre os casos

Elaborando-se uma análise dos três casos acima, podem-se identificar algumas similaridades. Primeiramente, em dois casos as vítimas eram crianças, o que traz um grande apelo para a notícia, a mídia passa a transmitir a pureza e inocência da infante e traçar os acusados como pessoas da pior espécie. São entrevistados familiares, psiquiatras e especialistas, os primeiros para transmitirem a imagem de tristeza e sofrimento (como fez o Fantástico, SuperPoP, Jornal da Record, Hoje em Dia ao entrevistarem a mãe de Isabella Nardoni) e os demais para formularem um perfil dos acusados ou indicarem o significado dos seus gestos (como fez o Fantástico ao utilizar um detector de mentiras durante a entrevista do Casal Nardoni, ou o programa Hoje em Dia quando levou um especialista para analisar o significado dos gestos corporais dos acusados).

Em segundo, o fato mais comum em casos como esses é a participação maciça da mídia durante o período de investigações, em que a imprensa passa a assumir um papel similar a de um detetive, buscando evidências, analisando possíveis provas, reconstruindo cenas do crime e agindo como possíveis peritos policiais, porém, sem nenhuma obrigação ou responsabilidade de fazer a investigação corretamente. Além disso, tais resultados são transmitidos para a população como se técnicos fossem.

²⁴³ Maior site de conteúdo online gratuito em vídeo do mundo.

Terceiro ponto a ressaltar, a mídia conseguiu criar uma verdadeira comoção social no três casos. No primeiro, resultou em vandalismo e agressões aos acusados. No segundo caso, o abalo foi tamanho que pessoas viajaram de outros estados com o intuito de assistir a audiência²⁴⁴ indo para porta do fórum dias antes do julgamento, além de diversas pessoas que se dirigiram para frente do tribunal apenas para esperar a sentença. Também foram noticiados diversos protestos, como um homem que se amarrou numa cruz, até a criação de um pequeno comércio de alimentos para abastecer àqueles presentes em frente ao fórum²⁴⁵. Já no terceiro caso, além de passeatas, diversas paginas em redes sociais foram criadas exigindo a prisão da médica: “Katia Vargas não pode ficar impune” (página criada no facebook); “OFF] Katia Vargas assinando atestado d culpa!” (tópico em comunidade do Orkut).

Por fim, talvez o motivo que mais prejudique as reais investigações é a comunicação dos órgãos de policia/investigação com a imprensa, de forma que os primeiros disponibilizam dados e evidências de maneiras escusas, com intuito de terem seus nomes divulgados durante a cobertura do processo, colocando em risco as investigações e o próprio rumo do julgamento.

²⁴⁴ MAGGI, Leticia. **Estudantes gastam até R\$ 2 mil para acompanhar julgamento do casal Nardoni.** Disponível em:

<<http://ultimosegundo.ig.com.br/casoisabellanardoni/estudantes+gastam+ate+r+2+mil+para+acompanhar+julgamento+do+casal+nardoni/n1237588189793.html>>. Acesso em: 30 abr. 2014, p. 1.

²⁴⁵ VEJA, **Arquivo da categoria Caso Isabella Nardoni.** Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/veja-acompanha/secao/caso-isabella-nardoni/page/17/>>. Acesso em: 30 abr. 2014, p. 2.

6 CONCLUSÃO

O projeto exposto tinha como objetivo analisar as causas e consequências que a influência da mídia pode causar no processo penal, mais especificamente num Tribunal do Júri, em que os juízes são cidadãos comuns sem a formação, as garantias e as prerrogativas de um juiz de direito.

A elaboração dessa pesquisa trouxe alguns resultados de extrema valia para futuros estudos acerca do tema. No primeiro capítulo, que tratou da história do instituto e sua aplicação ao redor do mundo, pode-se descobrir o quão antigo é o tribunal do júri, datado de período muito anterior a Magna Carta como era imaginado. Além de se compreender a importância que o júri possui nos países que adotam o sistema *Commun Law*, principalmente nos Estados Unidos, que tem o tribunal do júri como sua principal forma de resolução de conflitos jurídicos.

No segundo capítulo foi realizada uma abordagem a respeito dos princípios fundamentais para o tribunal do júri, que deixou clara a importância do instituto para um país democrático, já que os mesmos norteiam a integridade do processo.

O terceiro capítulo teve como escopo explicar de forma detalhada o procedimento necessário para o processo ser julgado, iniciando-se no período de entrega da denúncia/queixa e findando no momento em que o juiz profere a sentença determinada pelo júri, além da forma em que são escolhidos os jurados. Assim pode-se notar a importância de um processo sem influências externas e realizado no tempo correto, para se evitar decisões equivocadas.

No quarto e último capítulo, abordou-se a lei de imprensa e sua história e importância no Brasil, foi apontada a necessidade de uma nova lei que possa tratar acerca dos excessos cometidos pela imprensa e tratou-se da mídia em seu aspecto histórico e sua influência na sociedade e no poder judiciário, também abordando casos concretos em que ela participou direta ou indiretamente das decisões.

Tal capítulo demonstrou a possibilidade real de a mídia influenciar indivíduos da sociedade, por consequência influenciando o resultado de decisões proferidas por júri popular.

Finda-se então o trabalho com as seguintes premissas obtidas: a mídia pode sim influenciar a investigação e o resultado de processos penais; é necessário a elaboração de uma nova lei de imprensa, para proteger tanto o cidadão quanto os meios de comunicação, pois a ausência de tal norma cria uma insegurança jurídica; e por fim, nota-se a necessidade de uma maior fiscalização e punição para os agentes policiais e participantes do processo judicial, em relação a divulgação de informações e evidências do processo para a mídia, fato esse que pode causar grande risco para o decorrer do processo.

REFERÊNCIAS

- ABI. **Princípios Internacionais da Ética Profissional no Jornalismo**. Disponível em: <<http://www.abi.org.br/institucional/legislacao/principios-internacionais-da-etica-profissional-no-jornalismo/>>. Acesso em: 29 abr. 2014.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.
- ANDRADE, Fabio Martins de. A Influência dos órgãos da mídia no processo penal: O caso Nardoni. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: ano 98, v. 889, nov. 2009, p. 481-505.
- _____. **Mídia e Poder Judiciário: A influencia dos órgãos da Mídia no Processo Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2007.
- ANDREUCCI, Ricardo António. **Manual de direito Penal: Parte especial**. São Paulo: Saraiva. 2004. v. 2.
- ANDRIOTTI, Caroline Dias. A responsabilidade civil das empresas jornalísticas. *In*: SCHREIBER, Anderson (Org). **Direito e Mídia**. São Paulo: Atlas. 2013.p, 329-346.
- ANSANELLI JR., Angelo. **O Tribunal do Júri e a Soberania dos Veredictos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2005.
- ARRUDA, José Acácio. **Breve História Do Júri Criminal Inglês**. Disponível em: <<http://www.confrariadojuri.com.br/artigos/inglaterra.pdf>>. Acesso em: 12 fev. 2014.
- AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do Júri e Soberania Popular**. Disponível em: <bdtd.ufrn.br/tde_arquivos/27/TDE-2008-03-26T025036Z-1136/Publico/AndreMLA.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2014
- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Elsevier. 2007. t. II.
- _____. Tribunal do Júri: Lei 11.689, de 09.06.2008. *In*: MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis (Org). **As Reformas no Processo Penal: As novas lei de 2008 e os Projetos de Reforma**. São Paulo : Revista dos Tribunais. 2009. P 50 -71.
- _____. Tribunal do Júri e Soberania dos Veredictos. *In*: MARTINS, Ives Gendra da Silva; JOBIM, Eduardo (Cord). **O Processo na Constituição**. São Paulo: Quarter Latin. 2008. p, 362-479.
- BARROS, Flavio Augusto Monteiro de. **Direito Penal, Parte Especial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2009. v.2.

BANDEIRA, Marcos António Santos. Tribunal do Júri uma leitura constitucional e atual. In: SHIMITT, Ricardo Augusto. (Orgs). **Princípios Penais Constitucionais**. Salvador: JusPodvim. 2007, p 445-483.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal Parte Especial: dos crimes contra a pessoa**. 12. ed. São Paulo: Saraiva. 2012. v. 2.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 fev. 2014.

_____. **Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Código Civil da República Federativa do Brasil: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 30 abr. 2014.

_____. **Decreto-lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 3 mar. 2014.

_____. **Decreto-Lei nº 3.690**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 18 abr. 2014.

_____. Súmula Vinculante nº 11. 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>>. Acesso em: 2 abr. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 131.001 – Proc. RS (2009/0044237-1). Impetrante: Egon Steinbrenner. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Brasília, DJ 20 out. 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=16674055&sReg=200900442371&sData=20111121&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 20 mar. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. n. 124.321- Proc. PR (2008/0280442-3). Impetrante: Marco Antônio Busto de Souza. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Min. Marco Aurélio Belizze. Brasília, DJ 22 nov. 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=17849062&sReg=200802804423&sData=20120201&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 15 abr. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 984.803 – Proc. ES (2007/0209936-1). Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Helio de Oliveira Dorea. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DJ 19/08/2009. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=5379990&sReg=200702099361&sData=20090819&sTipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 30 abr. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Embargo de Declaração no Recurso Especial n. 217.976 – Proc. RS (1999/0048981-0). Embargante: Antônio Mardini. Embargado: Ambrosina de Moraes Abreu. Relator: Min. Aldir Passarinho Junior. Brasília, DJ 13/05/2003. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=733527&sReg=199900489810&sData=20030812&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 30 abr. 2014.

BROTAS, Diogeneis Bertolino; SANTOS, Daniela Ribeiro Coutinho; VELOSO, Laércio da Costa; et al. **A trajetória do Tribunal do Júri nas Constituições Brasileiras**. Disponível em: <http://www.direitoceunsp.info/revistajuridica/ed5/rje/5a_edicao/artigos_professores/a_trajetoria_do_tribunal_do_juri_nas_constituicoes_brasileiras.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2014.

BRUM, Analidia Abílio Miguel Diniz. Roteiro para sessão do Tribunal do Júri, de 2012. **Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região**. Brasília. n 6, ano 24, Jun/2012, p 65-70.

CAMPOS JR., Nadir de. Perspectivas de um novo Tribunal do Júri. *In*: ALMEIDA, João Batista (org). **Caderno do Júri 2**. Cuiabá: Entre Linhas. 2008, p. 75-80.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA JR., José Armando. **O Tribunal Do Júri E A Efetivação De Seus Princípios Constitucionais**. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp049129.pdf>>. Acesso em: 14 fev. 2014.

CUNHA, Rogério Sanches; FERRAZ, Mauricio Lins; LORENZATO, Gustavo Muller; PINTO, Ronaldo Batista. **Processo Penal Pratico – fundamentos teóricos e modelos de peças de acusação e defesa**. Salvador: Jus Podivm. 2006.

ESTADOS UNIDOS. **Constituição dos Estados Unidos da América de 1787**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/constituicao-dos-estados-unidos-da-america-1787.html>>. Acesso em: 28 abr. 2014.

ESTEFAM, André. **O Novo Júri: Lei n. 11.689/2008**. 4. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2009.

FAVA, Andréa de Penteadó. **O Poder Punitivo da Mídia e a ponderação de valores constitucionais: Uma análise do caso Escola Base**. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp037871.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2014.

FEITOZA, Denílson. **Direito Processual Penal – Teoria, Crítica e Práxis**. 5. ed. Niterói: Impetus. 2008.

FERNANDES, António Scarance. **Processo Penal Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1999.

FOLHA. **Indenizações do caso Escola Base já superam os R\$ 8 mi**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2610200609.htm>>. Acesso em: 29 abr. 2014.

FONSECA, Adriano Almeida. **O princípio da presunção de inocência e sua repercussão infraconstitucional**. Disponível em: <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=4&ved=0CEkQFjAD&url=http%3A%2F%2Fsolatelie.com%2Fcfap%2FInstGeral%2FO_princ%25C3%25ADpio_da_presun%25C3%25A7%25C3%25A3o_de_inoc%25C3%25AAncia.doc&ei=QKZeU_7YNMPnsATa1ILoBQ&usq=AFQjCNGTW90YsCX7pXJoBtQC1IMADnsgkw&sig2=KEWmk9LT0sb9BXmye4VYZQ&bvm=bv.65397613,d.cWc>. Acesso em: 27 abr. 2014.

FREITAS, Oscar Xavier de. Participação Popular e Tribunal do júri. Sistema de Controles. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini (Orgs). **Participação e Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1989, 262-264.

G1. **Depoimentos à polícia permitem traçar perfil do casal Nardoni**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL465882-5605,00-DEPOIMENTOS+A+POLICIA+PERMITEM+TRACAR+PERFIL+DO+CASAL+NARDONI.html>>. Acesso em: 29 abr. 2014.

GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios. **Dos crimes contra a pessoa**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. V. 8.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Processo Penal: Procedimentos, Nulidades e Recursos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva. 2004.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte especial**. Niterói: Impetus. 2009. v.2.

HOUAISS, António; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva. 2007.

IBGE. **Hábitos de informação e formação da população brasileira**. Disponível em: <<http://www.fenapro.org.br/relatoriodepesquisa.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2014.

LIMA, Marcellus Polastri. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2009.

MAGGI, Leticia. **Estudantes gastam até R\$ 2 mil para acompanhar julgamento do casal Nardoni**. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/casoisabellanardoni/estudantes+gastam+ate+r+2+m>>

il+para+acompanhar+julgamento+do+casal+nardoni/n1237588189793.html>.
Acesso em: 30 abr. 2014.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de direito Penal**. Campinas: Millenium. 2002. v. 4.

MELO, Cíntia de Freitas; COUTINHO, Clara. **Um olhar à Lei de Imprensa: perspectiva histórica, social e constitucional da mídia e da Lei 5.250/67**.

Disponível em:

<<http://www2.direito.ufmg.br/revistadoacaap/index.php/revista/article/viewFile/26/25>>.

Acesso em: 15 abr. 2014.

MORAES, Tânia Zucchi de, Impressões críticas sobre o Tribunal do Júri. *In: I Jornada de Direito Penal*. Brasília: Esmaf. 2013,p.441-444.

MOREIRA, Ana Paula; PAULO, Vanderlei Homem; SINFRÔNIO, Jaqueline Teixeira. **A mídia no “Caso Nardoni”**. Disponível em:

<http://www.revistacomunic.xpg.com.br/edicao01/artigo03_edicao01.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2014.

NASSIF, Aramis. **Juri instrumento da Soberania Popular**. 2 Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado.2008.

_____. Reforma do Tribunal do Júri: Quesitos. *In: TUBENCHLAK, James (Rev). Doutrina 5*. Rio de Janeiro: Instituto de Direito.1998. p 351-358.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PAVARINA, Antenor Ferreira; SOARES, Thyara Galante. **Concurso de Pessoas no infanticídio**. Disponível em:

<<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1883/1788>>.

Acesso em: 29 fev. 2014.

PESSOA, Matheus Cunha. **Tribunal do Júri**. Disponível em:

<www.internationali.com.br/arquivos/Guias%20de%20estudo%20do%20MIB/TribunaI%20do%20Juri.doc>. Acesso em: 10 fev. 2014.

PORTUGAL. **Decreto-lei 78**, de 17 de fevereiro de 1987, Código de Processo Penal da República Portuguesa. Disponível em: < http://www.legix.pt/docs/PPP-30_Ago_2010.pdf>. Acesso em 25 abr. 2014.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008. v. 2.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2009.

REBOUÇAS, Fernando. **Lei de Imprensa no Brasil**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/historia-do-brasil/lei-de-imprensa-no-brasil/>> . Acesso em: 15 abr. 2014.

ROCHA, Rafael Pinheiro. **Da Atecnia do Procedimento e dos Julgamentos do Tribunal do Juri**. Disponível em : <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1238/Monografia_Rafael%20Pinheiro%20Rocha.pdf?sequence=1>. Acesso em: 23 mar. 2014.

RODRIGUES, Maria Stella Villela Souto Lopes. **ABC do direito penal** . 13 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2001. v.2.

SANTOS, Adelcio Machado dos. **Gutenberg: A Era da Imprensa**. Disponível em: <<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=8&ved=0CGsQFjAH&url=http%3A%2F%2Fwww.uniarp.edu.br%2Fperiodicos%2Findex.php%2Fpercepcoes%2Farticle%2Fdownload%2F25%2F81&ei=-7NfU7ddqc2wBOKOgbAN&usg=AFQjCNFn-IluRBo3-q-A7QkA0ynt54ZYaQ&sig2=txycAWFWbSBP3eYbITzFxA&bvm=bv.65397613,d.cWc>>. Acesso em: 29 abr. 2014.

SANTOS, Camila Arranda dos. **Tribunal do júri e seus Princípios Constitucionais**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/788/763>>. Acesso em: 11 fev. 2014.

SANTOS, Ramon Alberto dos; ARAÚJO, Renê José Cilião. **Common Law e Civil Law: Uma Análise dos sistemas jurídicos brasileiro e norte americano e suas influencias mútuas**. Disponível em: <http://www.academia.edu/441355/COMMON_LAW_E_CIVIL_LAW_UMA_ANALISE_DOS_SISTEMAS_JURIDICOS_BRASILEIRO_E_NORTE-AMERICANO_E_SUAS_INFLUENCIAS_MUTUAS>. Acesso em: 12 fev. 2014.

SCHREIBER, Anderson. Direito e Mídia. *In*: SCHREIBER, Anderson (Org). **Direito e Mídia**. São Paulo: Atlas. 2013, 10-26.

STF. **Supremo julga Lei de Imprensa incompatível com a Constituição Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=107402>>. Acesso em: 16 abr. 2014.

STRECK, Lenio Luís. **Tribunal do Júri – Símbolos e Rituais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2001.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 4. ed. Salvador: Jus Podivm. 2010
40 TOURINHO Filho, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

VEJA, **Arquivo da categoria Caso Isabella Nardoni**. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/veja-acompanha/secao/caso-isabella-nardoni/page/17/>>. Acesso em: 30 abr. 2014.

VERONEZZI, José Carlos. **Mídia de A – Z**. Disponível em:
<<http://pt.scribd.com/doc/128236006/Midia-de-A-Z-156-paginas-pdf>>. Acesso em: 29
abr. 2014.

ZOCANTE, Flávia Regina; REIS JUNIOR, Almir Santos. **A Influência Da Mídia No
Tribunal do Júri**. Disponível em:
<[http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/iccesumar/article/viewArticle/
1485](http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/iccesumar/article/viewArticle/1485)>. Acesso em: 28 fev. 2014.